



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PALMAS-TO, ANO XVIII, Nº 3978

Disponibilizado em 24/06/2026

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 617/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131, incisos I e VII, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e 349, incisos I e VII, do Regimento Interno, e considerando o Processo SEI nº 26.003645-5,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, matrícula nº 24.700-4, do cargo de provimento em comissão de Assessora Especial de Gabinete de Conselheiro, a partir de 25 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 24/06/2026, às 13:40:26, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1011994** e o código CRC **6FC4773D**.

DESPACHOS

1. **Processo nº:** 3916/2026
2. **Classe/Assunto:** 1.1. RECURSO ORDINÁRIO - REF. AO PROC. Nº - 16390/2024
3. **Recorrente:** JOSE FELIX DIAS DA SILVA - CPF: 64538656100
4. **Origem:** GURUPI PREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GURUPI
5. **Distribuição:** PRESIDENCIA
6. **Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

7. DESPACHO Nº 421/2026-GABPR

7.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **José Felix Dias da Silva**, na qualidade de Contador à época, **Acórdão nº 455/2026 – Primeira Câmara**, exarado nos **Autos de nº 16390/2024**, por meio do qual este Tribunal acolheu parcialmente o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 03/2025, e aplicou multa em decorrência de condutas identificadas.

7.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejado pelo recorrente se mostra adequada, posto o do **Acórdão nº 455/2026 – Primeira Câmara** ser decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante o Art. 46 da Lei nº 1.284/2001.

7.3. Além disso, o recorrente possui legítimo interesse no processo, conforme o disposto no Art. 43 da Lei Orgânica, portanto possui legitimidade para interposição da presente peça recursal.

7.4. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do Art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

7.5. Na mesma seara, cabe destacar, ainda, o Art. 229 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 229 - O recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ou no Diário Oficial do Estado, conterà:

- I - os fundamentos de fato e de direito;
- II - o pedido de nova decisão.

7.6. A Secretaria do Pleno, por meio da **Certidão nº 439/2026-SEPLE**, certificou o que segue:

A Secretaria-Geral das Sessões em obediência às determinações legais e regulamentares, certifica que o senhor **José Felix da Silva**, interps Recurso Ordinário em face do **Acórdão nº 455/2026 – 1ª Câmara**, exarado nos autos de nº **16390/2024**.

O recurso em referência foi protocolizado pela interessada em **01/06/2026** (segunda-feira), sendo a deliberação rebatida disponibilizada no **Boletim Oficial do TCE/TO nº 3945**, de **05/05/2026** (terça-feira), com publicação em **06/05/2026** (quarta-feira).

Por conseguinte, verifica-se que a peça recursal foi interposta **Fora do prazo legal**, isso porque iniciou a fluência do prazo em **07/05/2026 (quinta-feira)**, sendo o termo final o dia **28/05/2026 (quinta-feira)**, devendo, por essa razão, ser considerado **intempestivo**, em conformidade com o artigo 47º, da *Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica*.

7.7. Em razão de todo o exposto e em consonância com o Art. 223, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

7.8. Remeta-se à Secretaria Geral das Sessões para publicação.

7.9. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que proceda à anexação dos presentes autos ao **Processo nº 16390/2024**.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em **23/06/2026 às 17:04:13**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.br/valida/econtas> informando o código verificador **738943** e o código CRC 92E4A9C

TRIBUNAL PLENO

DECISÕES

24/06/2026

- 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - VIDEOCONFERÊNCIA -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

RESOLUÇÃO Nº 795/2026-PLENO

- 1. Processo nº:** 1261/2026
1.1. Apenso(s) 1936/2026
- 2. Classe/Assunto:** **7.2. REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO PROCESSO ADM. 00000.0.083843/2025 E À PORTARIA Nº 766/2025/SEMUS/GAB/SAS, CUJO OBJETO CONSISTE NA QUALIFICAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITATIBA (SCMI) COMO ORG. DA SOC. CIVIL APTA A CELEBRAR TERMO COLABORAÇÃO Nº 001/2026**
- 3. Interessado(s):** ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE ABADIA - CPF: 76347540134
 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITATIBA - CNPJ: 50119585000131
 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS - CPF: 15277658149
 PABLO DE MATOS LEMOS - CPF: 01769214194
- 4. Representante:** MARCUS VINICIUS CAMARGO PIRES - CPF: 98413040159
- 5. Representado:** ALLINE ABREU LOPES - CPF: 02114403106
 ANDREIS VICENTE DA COSTA - CPF: 03205897498
 DHIEINE CAMINSKI - CPF: 07465741939
 LAURIANE DOS SANTOS MOREIRA - CPF: 00380502186
 PAULO HENRIQUE MENDES TEIXEIRA - CPF: 78622379353
 RENATO DE OLIVEIRA - CPF: 42548632172
- 6. Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PALMAS
- 7. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
- 8. Distribuição:** TERCEIRA RELATORIA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. GESTÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. RISCO DE SOBREPREENHO. IMPEDIMENTO. ART. 39 DA LEI Nº 13.019/2014. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONHECIMENTO. RATIFICAR MEDIDA CAUTELAR. SUSPENDER CAUTELARMENTE.

9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, na qual são apontadas possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Administrativo nº 00000.0.083843/2025, conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (SEMUS), que resultou na qualificação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba (SCMI) e na celebração do Termo de Colaboração nº 001/2026/SEMUS, destinado ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços de saúde nas Unidades de Pronto Atendimento Norte e Sul, no valor de R\$ 11.599.827,26 mensais, totalizando R\$ 139.197.927,12 anuais.

Considerando a presença dos requisitos ensejadores da emissão de medida cautelar, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

9.1 **RATIFICAR** a decisão cautelar exarada por meio do Despacho nº 477/2026-RELT3 (evento 20), que **DETERMINOU CAUTELARMENTE A SUSPENSÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2026/SEMUS**, celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, até ulterior deliberação de mérito por esta Corte;

9.2 determinar à Secretaria-Geral das Sessões que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais;

9.3 determinar à Secretaria-Geral das Sessões que disponibilize cópia desta decisão aos responsáveis;

9.4 após, o processo seguirá à Divisão de Diligências para citação dos Responsáveis, conforme detalhado no Despacho nº 477/2026-RELT3 (evento 20).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de junho de 2026 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Alberto Sevilha (Presidente), José Wagner Praxedes (Relator), Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos.

Auditor/Conselheiro-Substituto convocado: Moises Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 24/06/2026 às 11:02:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 24/06/2026 às 10:59:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 24/06/2026 às 10:56:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **739039** e o código CRC 81D69BA

RELATORIAS

DESPACHOS

5ª RELATORIA

DESPACHO 566/2026-RELT5

Nº Protocolo: 4484/2026
Data: 26/03/2026 13:12:15
Usuário: ISABELA MATOS OLIVEIRA
Processo:

Cuidam os autos de expediente que consubstancia documento de justificativa apresentado pelo Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, da UG FUEMA, subscrito por seu Presidente, o senhor Cleudson da Rocha Lima, mediante o qual informa, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/2023/TCE/TO, a motivação para o pagamento fora da ordem cronológica, em favor da empresa Tcar Locação de Veículos Ltda., CNPJ nº 14.311.143/0001-29, relativo às despesas realizadas no âmbito do processo nº 2024-40319-000226; SGD nº 2026/40319/007285, referente à despesa com locação de veículos para atender o Naturatins, conforme fatura nº 2026-40319-000291.

Com efeito, tendo aportado os autos primeiro na unidade técnica, emitiu-se o Despacho nº 44/2026, no qual a 5ª DICE entendeu mostrar-se a justificativa pertinente à norma aplicada ao caso, tendo em vista se tratar de uma despesa essencial para o funcionamento da Sede e demais Unidades administrativas do Órgão, de forma que a falta de pagamento no prazo poderia ensejar a suspensão das locações de veículos, afetando sobremaneira a execução das atividades do Instituto, razão por que sugeriu o arquivamento do feito.

Dada, portanto, a competência normativa conferida à unidade técnica para fiscalização quanto ao cumprimento das ordens cronológicas, bem assim no que toca ao conteúdo das justificações para o pagamento à margem da sequência de faturas, acolho a opinião técnica e determino o arquivamento dos autos, na forma do art. 221-A, inciso V, do RI TCE/TO, porquanto exaurido o objetivo para o qual foram constituídos.

Ademais, recomendo ao atual gestor do Naturatins que adote medidas rigorosas para assegurar o cumprimento fiel da ordem cronológica de pagamentos, em estrita observância ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e à IN TCE/TO nº 01/2023-Pleno, abstendo-se de utilizar justificativas genéricas, devendo toda excepcionalidade ser acompanhada de comprovação documental inequívoca do risco de descontinuidade do serviço público.

Envie-se à Secretaria Geral das Sessões para que proceda à publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, encaminhando cópia ao responsável.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que promova o arquivamento da matéria.



Assinado eletronicamente por DORIS DE MIRANDA COUTINHO CONSELHEIRO (A) em 23/06/2026 16:59:11



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **739801** e o código CRC DB87433

DESPACHO 565/2026-RELT5

Nº Protocolo: 4293/2026
Data: 23/03/2026 10:02:13
Usuário: ISABELA MATOS OLIVEIRA
Processo:

Cuidam os autos de expediente que consubstancia documento de justificativa apresentado pelo Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, da UG FUEMA, subscrito por seu Presidente, o senhor Cledson da Rocha Lima, mediante o qual informa, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/2023/TCE/TO, a motivação para o pagamento fora da ordem cronológica, em favor da empresa Dina Rodrigues Vieira Almeida Neta Ltda, CNPJ nº 08.336.485/0001-09, relativo às despesas realizadas no âmbito do processo nº 2024-40310-000062; SGD nº 2026/40319/007097, referente ao fornecimento de alimentação preparada (marmitex) para atender aos integrantes da brigada de combate a incêndios florestais Gavião Fumaça do Naturatins, conforme fatura nº 2025-40319-150576.

Com efeito, tendo aportado os autos primeiro na unidade técnica, emitiu-se o Despacho nº 39/2026, no qual a 5ª DICE entendeu mostrar-se a justificativa pertinente à norma aplicada ao caso, tendo em vista que a interrupção do fornecimento de alimentação poderia comprometer a continuidade das atividades desenvolvidas pelos brigadistas, ocasionando prejuízos à execução das ações de combate a incêndios florestais e às atividades institucionais do órgão, motivo pelo qual houve a priorização do respectivo pagamento, sugerindo, por conseguinte, o arquivamento do feito.

Dada, portanto, a competência normativa conferida à unidade técnica para fiscalização quanto ao cumprimento das ordens cronológicas, bem assim no que toca ao conteúdo das justificações para o pagamento à margem da sequência de faturas, acolho a opinião técnica e determino o arquivamento dos autos, na forma do art. 221-A, inciso V, do RI TCE/TO, porquanto exaurido o objetivo para o qual foram constituídos.

Ademais, recomendo ao atual gestor do Naturatins que adote medidas rigorosas para assegurar o cumprimento fiel da ordem cronológica de pagamentos, em estrita observância ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e à IN TCE/TO nº 01/2023-Pleno, abstendo-se de utilizar justificativas genéricas, devendo toda excepcionalidade ser acompanhada de comprovação documental inequívoca do risco de descontinuidade do serviço público.

Envie-se à Secretaria Geral das Sessões para que proceda à publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, encaminhando cópia ao responsável.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que promova o arquivamento da matéria.



Assinado eletronicamente por DORIS DE MIRANDA COUTINHO CONSELHEIRO (A) em 23/06/2026 17:00:22



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **739798** e o código CRC AA8D5EA

4ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 13906/2025
2. **Classe/Assunto:** 15.1. EXPEDIENTE - NOTÍCIA DE FATO EM FACE DO CONTRATO Nº 35/2024 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CLIPPING DE MÍDIA ELETRÔNICA (RÁDIO E TV), IMPRESSA (JORNAL REVISTAS) E DIGITAL (SITES E BLOGS).
3. **Interessado(s):** ABEMO - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE INFORMACAO - CNPJ: 02372645000180
 LUIS CLAUDIO SANTOS GARRIDO - CPF: 16297628572
4. **Origem:** ABEMO - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE INFORMACAO
5. **Órgão vinculante:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6. **Distribuição:** QUARTA RELATORIA

7. DESPACHO Nº 779/2026-RELT4

7.1. Trata-se de expediente sobre notícia de fato apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Monitoramento de Informação (ABEMO), CNPJ 02372645000180, na qual relata possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 35/2024, firmado entre o TCE/TO e a empresa LCO Pereira – EPP, CNPJ 03200712000142, cujo objeto é a prestação de serviços de clipping e monitoramento de mídia.

7.2. O contrato possui valor anual de R\$ 9.360,00 e vigência de 13/03/2024 a 13/03/2029.

7.3. A demanda apontou, em síntese, possível inexecução contratual, fragilidade na fiscalização contratual, pagamento por serviço supostamente não executado e eventual omissão dos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento do contrato em tela.

7.4. Através do Despacho nº1218/2025-RELT4 (evento 4), o presente expediente foi encaminhado à Diretoria-Geral da Administração e Finanças-DIGAF, para apresentação de esclarecimentos acerca das ocorrências indicadas.

7.5. Posteriormente, a DIGAF, por meio do Despacho nº 1/2026 (evento 5), remeteu o expediente à Assessoria de Comunicação-ASCOM, unidade diretamente vinculada à utilização e ao acompanhamento do serviço contratado.

7.6. Consta no evento 6, a Informação apresentada pela Assessoria de Comunicação, na qual registra o que segue:

i) As primeiras manifestações sobre inconsistências foram recebidas pela Ouvidoria em 2024 e encaminhadas às unidades competentes. A Administração instaurou processo administrativo para acompanhar a execução contratual e apurar as falhas relatadas. Também houve consulta à área jurídica e expedição da Notificação nº 8/2025, solicitando esclarecimentos da empresa contratada;

ii) As inconsistências persistiram, foi expedida a Notificação nº 31/2025, na qual foram detalhadas as falhas, indicada possível inexecução parcial do contrato, apontadas sanções cabíveis e exigida apresentação de plano de regularização. A empresa respondeu com justificativas e plano de ação, informando medidas corretivas, reestruturação da equipe e melhoria dos controles internos;

iii) A Assessoria de Comunicação verificou melhoria significativa na execução contratual, especialmente na captação de matérias relevantes em diferentes meios de comunicação. O documento destaca que houve acompanhamento contínuo da execução, comunicação com a empresa e correção de falhas pontuais;

iv) Não houve omissão administrativa, pois, a Administração atuou de forma diligente, progressiva e juridicamente adequada. Também não foi comprovado prejuízo efetivo ao erário nem pagamento por serviços não prestados. As falhas foram classificadas como inconsistências pontuais, posteriormente corrigidas.

7.7. Ao final, a ASCOM conclui que, diante da correção das falhas, da melhoria substancial dos serviços e da ausência de dano material ou omissão administrativa, não há pressupostos para continuidade da apuração, sendo cabível o arquivamento do procedimento.

7.8. Também, consta no evento 7, o Memorando ASCOM, mencionado na Informação citada acima, no qual a ASCOM informa acerca de demanda da Ouvidoria relatando inconsistências na prestação dos serviços de clipagem contratados, tendo registrado que, embora o Tribunal não disponha de sistema próprio para comparação integral de todas as matérias veiculadas nos diversos meios de comunicação, foram constatadas falhas pontuais na captação de mídias espontâneas relacionadas ao TCE/TO.

7.9. A Diretoria Geral de Administração e Finanças desta Corte de Contas, por intermédio do Despacho nº 2/2026 (evento 8), assentou que a Administração adotou medidas adequadas para apurar e corrigir as inconsistências no Contrato nº 35/2024, com notificações formais, garantia do contraditório e acompanhamento da execução. As falhas foram sanadas, houve melhoria nos serviços e não foram comprovados prejuízo ao erário, pagamento indevido ou lesão ao interesse público.

7.10. Ainda, a Quarta Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas emitiu o Relatório Técnico nº 39/2026-4DICE (evento 10), o qual analisou notícia de fato apresentada pela ABEMO acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 35/2024. A análise reconheceu a existência de inconsistências na execução contratual, especialmente quanto à completude, qualidade e tempestividade dos serviços. Contudo, verificou que a Administração adotou providências para apurar e corrigir as falhas, não sendo constatada inexecução total do objeto, omissão administrativa, dano material efetivo ao erário ou pagamento por serviço não prestado.

7.11. Assim, a unidade técnica, no referido relatório manifesta-se pela desnecessidade de novas medidas instrutórias, recomendando apenas o aperfeiçoamento da fiscalização e do acompanhamento do contrato enquanto permanecer vigente, e conclui pelo arquivamento do presente expediente.

7.12. A análise dos autos demonstra que as inconsistências indicadas não eram inteiramente destituídas de fundamento. Houve, de fato, registro de falhas na completude, qualidade e tempestividade do serviço prestado, especialmente quanto à captação de matérias de rádio, televisão e demais conteúdos de interesse institucional. Também consta dos autos a existência de inconsistências que motivaram a expedição de notificações formais à contratada.

7.13. Todavia, o reconhecimento da existência de falhas na execução contratual não autoriza, por si só, a conclusão de inexecução total do objeto, dano ao erário, pagamento indevido ou omissão administrativa grave. O conjunto documental evidencia que o serviço continuou sendo prestado, ainda que com inconsistências de qualidade e completude em determinados períodos, circunstância que afasta a caracterização de ausência integral de contraprestação.

7.14. No tocante à atuação administrativa, verifica-se que, após a ciência formal das inconsistências, foram adotadas providências progressivas e compatíveis com o regime jurídico dos contratos administrativos. Houve provocação da área jurídica, expedição da Notificação nº 8/2025, posterior emissão da Notificação nº 31/2025, exigência de justificativas, advertência quanto à possibilidade de aplicação de penalidades, caracterização de possível inexecução parcial e solicitação de plano de regularização técnica.

7.15. A contratada, por sua vez, apresentou manifestação e plano de ação, informando a adoção de medidas corretivas, inclusive com reestruturação de equipe, contratação de novos colaboradores e aprimoramento dos mecanismos internos de controle da prestação do serviço. Posteriormente, a unidade usuária registrou melhora significativa na execução contratual, sobretudo na captação de matérias relevantes em diferentes meios de comunicação.

7.16. Embora se identifique oportunidade de aprimoramento quanto à tempestividade do fluxo interno de informações entre a Ouvidoria, a unidade gestora e a fiscalização contratual, tal circunstância, no caso concreto, não se mostrou suficiente para caracterizar omissão administrativa passível de responsabilização. Isso porque a Administração adotou providências formais, graduais e proporcionais, voltadas à correção das falhas, à preservação da continuidade do serviço e ao acompanhamento da execução contratual.

7.17. Também merece registro que eventual divergência entre termos de recebimento provisório e apontamentos posteriores de falhas na execução reforça a necessidade de aperfeiçoamento dos registros de fiscalização e dos documentos de ateste. Todavia, tal inconsistência formal não permite, isoladamente, quantificar parcela não executada, estabelecer valor de glosa ou imputar débito, sobretudo diante da ausência de demonstração objetiva de prejuízo financeiro efetivo.

7.18. Quanto à alegação de pagamento por serviço não executado, os autos não contêm elementos para comprovar dano material ao erário, pagamento sem contraprestação ou parcela economicamente mensurável de objeto não executado. As falhas

identificadas dizem respeito, predominantemente, à qualidade, completude e tempestividade do clipping, tendo sido posteriormente enfrentadas pela Administração mediante notificações, exigência de correção e acompanhamento da execução contratual.

7.19. Nesse contexto, a continuidade da apuração, a instauração de procedimento sancionatório específico ou a imputação de débito exigiriam lastro probatório mais robusto, com demonstração objetiva da parcela inadimplida, donexo causal e do prejuízo econômico correspondente. Ausentes tais elementos, a adoção de medida sancionatória ou ressarcitória, neste momento, não se mostra compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e devido processo legal.

7.20. Ademais, o Relatório Técnico nº 39/2026-4DICE (evento 10) concluiu que os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da matéria, não se mostrando necessária, neste momento, a expedição de novas diligências, requisição de documentos adicionais ou solicitação de novos esclarecimentos à unidade gestora, à equipe de fiscalização ou à empresa contratada.

7.21. Assim, embora reconhecidas inconsistências na execução do Contrato nº 35/2024, não restaram demonstrados pressupostos fáticos e jurídicos suficientes para a continuidade da apuração no âmbito deste expediente, uma vez que as falhas foram objeto de providências administrativas corretivas, não se comprovou inexecução total do objeto, não se identificou omissão grave dos agentes responsáveis pela fiscalização e não foi demonstrado dano material efetivo ao erário.

7.22. Sem prejuízo do encerramento da análise, considerando que o Contrato nº 35/2024 permanece vigente e que o objeto contratado exige controle qualitativo contínuo, mostra-se pertinente recomendar à unidade gestora o aperfeiçoamento da rotina de fiscalização, especialmente quanto à formalização das ocorrências relevantes no processo administrativo próprio.

7.23. Assim, acolho a manifestação da unidade técnica, diante da ausência de elementos que justifiquem a continuidade da instrução, a instauração de procedimento sancionatório específico ou a apuração de dano ao erário no âmbito destes autos, e a medida que se impõe é o encerramento do feito, sendo suficiente emitir determinação e recomendação.

7.24. Ante o exposto, acolho a manifestação técnica constante do Relatório Técnico nº 39/2026-4DICE e, com fundamento na competência deste Tribunal de Contas para apreciar notícia de irregularidade que lhe seja encaminhada, nos termos do art. 1º, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 142 do Regimento Interno do TCE/TO, determino:

7.24.1. O encaminhamento do presente expediente à Secretaria Geral das Sessões – SEGES para as seguintes providências:

I - proceda à publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

II - dê ciência aos senhores André Luiz Lobo da Rocha, Diretor Geral de Administração e Finanças do TCE/TO, Lauri Meyer, Auditor de Controle Externo (Fiscal do Contrato), a senhora Dhênia Gerhardt, Assessora Especial de Comunicação, bem como à Associação Brasileira das Empresas de Monitoramento de Informação-ABEMO e à empresa LCO Pereira – EPP, quanto ao teor deste despacho.

7.24.2. Recomendar à unidade gestora do Contrato nº 35/2024, referente a contratação do serviço de clipping de mídia eletrônica (rádio e TV), impressa (jornais e revistas) e digital (sites e blogs) para que, enquanto perdurar a execução contratual, aperfeiçoe a rotina de acompanhamento e fiscalização do serviço de clipping, em observância ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especialmente para:

a) manter acompanhamento contínuo da conformidade do serviço prestado, sobretudo quanto à completude, qualidade e tempestividade do clipping;

b) formalizar, no processo administrativo próprio, eventuais ocorrências relevantes relacionadas à execução do objeto, tais como atrasos nos horários de remessa, ausência de captação de matérias relevantes, inclusão de conteúdos fora do escopo, falhas de plataforma e inconsistências nos relatórios;

c) registrar, nos termos de recebimento provisório e definitivo, bem como nos documentos de ateste para pagamento, manifestação objetiva sobre a conformidade do serviço prestado no período correspondente, com indicação das falhas identificadas e das providências adotadas, quando houver;

d) adotar, como boa prática de controle, confronto amostral periódico entre materiais institucionais encaminhados à imprensa e conteúdos efetivamente captados pela contratada, utilizando manifestações da Ouvidoria como insumo de controle concomitante;

e) eventual reiteração de falhas, descontinuidades ou outras impropriedades na execução dos serviços, especialmente daquelas já identificadas nestes autos, que por hora foram saneadas, deverá ser considerada como elemento indicativo de inadimplemento contratual reiterado, impondo à unidade gestora a imediata avaliação da conveniência da manutenção do ajuste e da adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto à eventual rescisão do Contrato nº 35/2024 e à instauração do correspondente processo administrativo sancionador, para aplicação das penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, tais como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

7.24.3. Cumpre salientar que, caso sobrevenha qualquer impropriedade ou outra natureza de apontamento que enseje o reexame desta matéria, será objeto de reanálise por parte deste Tribunal.

7.24.4. Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para as providências de praxe e posterior encerramento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 24/06/2026 às 12:50:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **740041** e o código CRC **A7C897F**

DESPACHO 573/2026-RELT5

Nº Protocolo: 4485/2026
Data: 26/03/2026 13:15:18
Usuário: ISABELA MATOS OLIVEIRA
Processo:

Cuidam os autos de expediente que consubstancia documento de justificativa apresentado pelo Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, da UG FUEMA, subscrito por seu Presidente, o senhor Cledson da Rocha Lima, mediante o qual informa, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/2023/TCE/TO, a motivação para o pagamento fora da ordem cronológica, em favor da empresa Tcar Locação de Veículos Ltda., CNPJ nº 14.311.143/0001-29, relativo às despesas realizadas no âmbito do processo nº 2024-40319-000226; SGD nº 2026/40319/007286, referente à despesa com locação de veículos para atender o referido instituto, conforme fatura nº 2026-40319-004253.

Com efeito, tendo aportado os autos primeiro na unidade técnica, emitiu-se o Despacho nº 45/2026, no qual a 5ª DICE entendeu mostrar-se a justificativa pertinente à norma aplicada ao caso, tendo em vista se tratar de uma despesa essencial para o funcionamento da Sede e demais Unidades administrativas do Órgão, de forma que a falta de pagamento no prazo poderia ocasionar a suspensão das locações de veículos, afetando sobremaneira a execução de suas atividades, razão por que sugeriu o arquivamento do feito.

Dada, portanto, a competência normativa conferida à unidade técnica para fiscalização quanto ao cumprimento das ordens cronológicas, bem assim no que toca ao conteúdo das justificações para o pagamento à margem da sequência de faturas, acolho a opinião técnica e determino o arquivamento dos autos, na forma do art. 221-A, inciso V, do RI TCE/TO, porquanto exaurido o objetivo para o qual foram constituídos.

Ademais, recomendo ao atual gestor do Naturatins que adote medidas rigorosas para assegurar o cumprimento fiel da ordem cronológica de pagamentos, em estrita observância ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e à IN TCE/TO nº 01/2023-Pleno, abstendo-se de utilizar justificativas genéricas, devendo toda excepcionalidade ser acompanhada de comprovação documental inequívoca do risco de descontinuidade do serviço público.

Envie-se à Secretaria Geral das Sessões para que proceda à publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, encaminhando cópia ao responsável.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que promova o arquivamento da matéria.



Assinado eletronicamente por DORIS DE MIRANDA COUTINHO CONSELHEIRO (A) em 23/06/2026 16:58:37

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.br/valida/econtas> informando o código verificador 739802 e o código CRC B5B2DD7

DESPACHO 569/2026-RELT5

Nº Protocolo: 4536/2026
Data: 27/03/2026 11:05:23
Usuário: ISABELA MATOS OLIVEIRA
Processo:

Cuidam os autos de expediente que consubstancia documento de justificativa apresentado pelo Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, da UG FUEMA, subscrito por seu Presidente, o senhor Cledson da Rocha Lima, mediante o qual informa, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/2023/TCE/TO, a motivação para o pagamento fora da ordem cronológica, em favor da senhora Cleubia de Moura Ribeiro, CPF nº 640.602.171-15, relativo às despesas realizadas no âmbito do processo nº 2025-40310-000068; SGD nº 2026/40319/007848, referente à locação de imóvel da regional Naturatins na cidade de Arraias-TO, conforme fatura nº 2026-40319-005230.

Com efeito, tendo aportado os autos primeiro na unidade técnica, emitiu-se o Despacho nº 46/2026, no qual a 5ª DICE entendeu mostrar-se a justificativa pertinente à norma aplicada ao caso, razão por que sugeriu o arquivamento do feito. Na análise considerou-se que o pagamento ocorreu fora da ordem cronológica em razão de o processo anterior não ter sido adimplido, em decorrência de pendências relativas à regularidade junto aos fiscos federal e estadual. Dessa forma, a despesa, por se tratar de essencial ao funcionamento da unidade administrativa do órgão, foi priorizada, considerando que a ausência de quitação poderia acarretar a suspensão da locação do imóvel, comprometendo significativamente a continuidade das atividades do Instituto.

Dada, portanto, a competência normativa conferida à unidade técnica para fiscalização quanto ao cumprimento das ordens cronológicas, bem assim no que toca ao conteúdo das justificações para o pagamento à margem da sequência de faturas, acolho a opinião técnica e determino o arquivamento dos autos, na forma do art. 221-A, inciso V, do RI TCE/TO, porquanto exaurido o objetivo para o qual foram constituídos.

Ademais, recomendo ao atual gestor do Naturatins que adote medidas rigorosas para assegurar o cumprimento fiel da ordem cronológica de pagamentos, em estrita observância ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e à IN TCE/TO nº 01/2023-Pleno, abstendo-se de utilizar justificativas genéricas, devendo toda excepcionalidade ser acompanhada de comprovação documental inequívoca do risco de descontinuidade do serviço público.

Envie-se à Secretaria Geral das Sessões para que proceda à publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, encaminhando cópia ao responsável.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que promova o arquivamento da matéria.



Assinado eletronicamente por DORIS DE MIRANDA COUTINHO CONSELHEIRO (A) em 23/06/2026 16:58:04



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **739804** e o código CRC 82F5305

DESPACHO 568/2026-RELT5

Nº Protocolo: 4294/2026
Data: 23/03/2026 10:04:41
Usuário: ISABELA MATOS OLIVEIRA
Processo:

Cuidam os autos de expediente que consubstancia documento de justificativa apresentado pelo Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, da UG FUEMA, subscrito por seu Presidente, o senhor Cleudson da Rocha Lima, mediante o qual informa, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/2023/TCE/TO, a motivação para o pagamento fora da ordem cronológica, em favor da empresa Dina Rodrigues Vieira Almeida Neta Ltda, CNPJ nº 08.336.485/0001-09, relativo às despesas realizadas no âmbito do processo nº 2024-40310-000062; SGD nº 2026/40319/007099, referente ao fornecimento de alimentação preparada (marmitex) para atender aos integrantes da brigada de combate a incêndios florestais Gavião Fumaça do Naturatins, conforme fatura nº 2025-40319-155543.

Com efeito, tendo aportado os autos primeiro na unidade técnica, emitiu-se o Despacho nº 40/2026, no qual a 5ª DICE entendeu mostrar-se a justificativa pertinente à norma aplicada ao caso, tendo em vista que a interrupção do fornecimento de alimentação poderia comprometer a continuidade das atividades desenvolvidas pelos brigadistas, ocasionando prejuízos à execução das ações de combate a incêndios florestais e às atividades institucionais do órgão, motivo pelo qual houve a priorização do respectivo pagamento, razão por que sugeriu o arquivamento do feito.

Dada, portanto, a competência normativa conferida à unidade técnica para fiscalização quanto ao cumprimento das ordens cronológicas, bem assim no que toca ao conteúdo das justificações para o pagamento à margem da sequência de faturas, acolho a opinião técnica e determino o arquivamento dos autos, na forma do art. 221-A, inciso V, do RI TCE/TO, porquanto exaurido o objetivo para o qual foram constituídos.

Ademais, recomendo ao atual gestor do Naturatins que adote medidas rigorosas para assegurar o cumprimento fiel da ordem cronológica de pagamentos, em estrita observância ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e à IN TCE/TO nº 01/2023-Pleno, abstendo-se de utilizar justificativas genéricas, devendo toda excepcionalidade ser acompanhada de comprovação documental inequívoca do risco de descontinuidade do serviço público.

Envie-se à Secretaria Geral das Sessões para que proceda à publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, encaminhando cópia ao responsável.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para promova o arquivamento da matéria.



Assinado eletronicamente por DORIS DE MIRANDA COUTINHO CONSELHEIRO (A) em 24/06/2026 09:25:26



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **739854** e o código CRC 67CFB30

DESPACHO 576/2026-RELT5

Nº Protocolo: 4296/2026
Data: 23/03/2026 10:23:17
Usuário: ISABELA MATOS OLIVEIRA
Processo:

Cuidam os autos de expediente que consubstancia documento de justificativa apresentado pelo Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, subscrito por seu Presidente, o senhor Cleudson da Rocha Lima, mediante o qual informa, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/2023/TCE/TO, a motivação para o pagamento fora da ordem cronológica, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, CNPJ nº 34.028.316/0001-03, relativo às despesas realizadas no âmbito do processo nº 2019-40310-000089; SGD nº 2026/40319/007105, referente a despesa com serviço e vendas de produtos postais e telemáticos, para atender as necessidades do referido instituto, conforme recibo nº 2026-40319-000365.

Com efeito, tendo aportado os autos primeiro na unidade técnica, emitiu-se o Despacho nº 41/2026, no qual a 5ª DICE entendeu mostrar-se a justificativa pertinente à norma aplicada ao caso, tendo em vista se tratar de serviço essencial para o funcionamento da Sede e demais Unidades administrativa deste Órgão, de forma que a falta de pagamento no prazo poderia ocorrer a suspensão do referido serviço, afetando sobremaneira a execução das atividades ambientais, razão por que sugeriu o arquivamento do feito.

Dada, portanto, a competência normativa conferida à unidade técnica para fiscalização quanto ao cumprimento das ordens cronológicas, bem assim no que toca ao conteúdo das justificações para o pagamento à margem da sequência de faturas, acolho a opinião técnica e determino o arquivamento dos autos, na forma do art. 221-A, inciso V, do RI TCE/TO, porquanto exaurido o objetivo para o qual foram constituídos.

Ademais, recomendo ao atual gestor do Naturatins que adote medidas rigorosas para assegurar o cumprimento fiel da ordem cronológica de pagamentos, em estrita observância ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e à IN TCE/TO nº 01/2023-Pleno, abstando-se de utilizar justificativas genéricas, devendo toda excepcionalidade ser acompanhada de comprovação documental inequívoca do risco de descontinuidade do serviço público.

Envie-se à Secretaria Geral das Sessões para que proceda à publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, encaminhando cópia ao responsável.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda ao arquivamento da matéria.



Assinado eletronicamente por DORIS DE MIRANDA COUTINHO CONSELHEIRO (A) em 23/06/2026 16:59:52



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **739805** e o código CRC E1AC861

2ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 7070/2025
2. Classe/Assunto: 15.1. EXPEDIENTE - ANÁLISE PRELIMINAR DECORRENTE DO REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E BATERIAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS.
3. Responsável(eis): ARTHUR AUGUSTO SILVA PORTO NIEMEYER - CPF: 83933379334
 BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAUJO - CPF: 60987615319
 CLODOMIR PEREIRA DE MELO - CPF: 37022270163
 FELIPE SANTOS DA SILVA - CPF: 60230091318
 FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA DE CASTRO - CPF: 80461115115
 MANOEL EVANDRO DE ARAUJO SOUSA - CPF: 76664147149
 NATAL FERREIRA DA SILVA JUNIOR - CPF: 05005913181
 NEILDE DA SILVA COSTA - CPF: 02651040177
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE
6. Distribuição: SEGUNDA RELATORIA

7. DESPACHO Nº 721/2026-RELT2

7.1. Trata-se de expediente, em sede de controle concomitante, realizado pela Segunda Diretoria de Controle Externo - 2ª DICE, acerca de irregularidades constatadas no Processo Administrativo nº 1274/2025 (ID SICAP/LCO nº 763065), Pregão Presencial nº 12/2025 - SRP, cujo objeto é o “*contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de serviços mecânicos, elétricos, com reposição de peças inerente ao serviço para a frota municipal, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais de Praia Norte/TO*”.

7.2. Após análise dos documentos constantes do SICAP-LCO, a 2ª DICE, por meio da Análise Preliminar nº 5/2025-2DICE (evento 2), constatou irregularidades no procedimento licitatório, especialmente quanto a fase preparatória da contratação, realizado pela Prefeitura Municipal de Praia Norte/TO, e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

7. ANÁLISE PRELIMINAR 5/2025-2DICE

(...)

9. CONCLUSÃO

9.1. Nesse diapasão, ante as informações acima delineadas, conclui-se que:

- a. Estudo Técnico Preliminar Demasiadamente Deficiente, pois, da análise do ETP acostado ao Sicap/LCO ID: 763065 - Processo: 1274/2025, foram identificadas 05 (cinco) irregularidades tais como:
1. ausência de especificação detalhada do objeto contratual, evidenciando-se generalizações incompatíveis com os princípios da transparência e do planejamento;
 2. à ausência de estimativa de quantidades e descrição genérica, desprovida de quaisquer elementos quantitativos ou mensuráveis que fundamentem a alegada “média de demanda apurada”;
 3. grave inconsistência na formação da estimativa de preços, por não reunir o maior número possível de preços, cujas fontes são diversas, e não foram apresentadas as solicitações formais enviadas para pesquisa direta, tampouco, qualquer justificativa plausível para escolha destes fornecedores;
 4. indício relevante no que se refere ao caráter fabricado do orçamento estimado, cujos valores não aparentam refletir os preços praticados no mercado;
 5. a estimação das quantidades cuja aquisição se pretende promover através do Pregão Presencial SRP Nº 012/2025 - Processo Administrativo Nº 1274/2025 não encontra amparo em qualquer estudo técnico precedente que considere a expectativa de consumo anual e utilização prováveis, tampouco se baseia em contratações anteriores do órgão ou técnicas quantitativas que forneçam base crível ao número de itens atribuído a cada lote;

6. e quanto às “justificativa, necessidade do serviço, descrição da necessidade e necessidade da contratação” consistem em meras repetições genéricas, destituídas de fundamentação técnica idônea, que comprometem não apenas a transparência e a eficiência da contratação, mas também o controle efetivo da execução contratual pela Administração ou por este Tribunal de Contas.

a. Termo de Referência em Contradição ao Edital, pois:

1. apresenta descrição contraditória com o Objeto do Pregão, conforme descrito na página 01 do Edital não trata da aquisição de veículos ou máquinas como prevê o TR (3.1. a), ou seja, há uma extrapolação e contradição quanto aos bens e serviços que serão efetivamente licitados.

b. Indevida Restrição da Exclusividade e Concessão de Tratamento Diferenciado para Participação de ME e EPP por Descumprimento aos Arts. 48, inciso I e 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/06, pois:

1. diversos itens licitados possuem valores estimados superiores ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecido no Art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 para fins de reserva de participação exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte e revela-se em desacordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão 2957/2011-Plenário, que determina que a exclusividade prevista no Art. 48, I, da LC nº 123/2006 somente pode ser aplicada quando o valor individual de cada item licitado for igual ou inferior ao limite legalmente fixado;

2. não consta a prévia verificação e comprovação acerca da existência de ao menos três fornecedores competitivos enquadrados nessas categorias, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

3. imposição indevida de condicionante à participação de demais licitantes, conforme item (3.2.1) do Edital, sem amparo legal expresso em afronta ao princípio da competitividade, segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que compromete a transparência do certame e impede que os potenciais licitantes compreendam, de forma clara, objetiva e antecipada, os requisitos necessários à sua habilitação, sendo passível de ensejar a nulidade do procedimento, por inobservância, dentre outros, aos arts. 5º, incisos VIII e IX, e Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

c. Abusiva Exceção ao Princípio da Transparência no Pregão Presencial, pois:

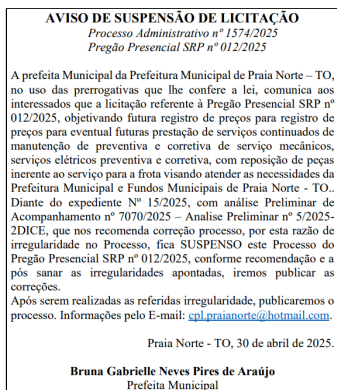
1. a motivação apresentada para fins de excepcionar o dever de gravar as sessões em áudio e vídeo revela-se abusiva, por afrontar diretamente o Princípio da Transparência, que por interpretação inédita e desarrazoada, instituiu-se exceção à obrigatoriedade estabelecida no Art. 17, § 2º e § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), cujo preceito normativo encontra-se plenamente vigente e em vigor, não tendo sido objeto de declaração de inconstitucionalidade – seja formal, material, difusa ou concentrada – razão pela qual sua observância é obrigatória por todos os entes federativos.

2. Tal conduta compromete a rastreabilidade, a fiscalização e o controle posterior dos atos administrativos, sobretudo quanto à aferição de sua legalidade e legitimidade. Ressalte-se que, A tentativa de afastamento da norma por simples interpretação subjetiva configura violação ao princípio da legalidade (Art. 37, caput, da CF/88), não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

(...)

7.3. Vale destacar que, inicialmente, após consulta aos registros constantes do SICAP-LCO referentes ao certame em análise, verificou-se a ausência da documentação integral relativa às etapas da fase preparatória e da fase externa do processo, em desconformidade com o art. 4º, §§ 1º, 3º e 4º, da IN TCE/TO nº 3/2024-Pleno, bem como a ausência de disponibilização, no Portal da Transparência do Município de Praia Norte/TO, da documentação integral inerente ao procedimento licitatório ora analisado.

7.4. No tocante ao pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório referente ao Processo Administrativo nº 1274/2025, Pregão Presencial nº 12/2025, bem como dos efeitos decorrentes da respectiva Ata de Registro de Preços (ARP), verificou-se, em consulta ao SICAP-LCO e ao Diário Oficial do Município, que a Prefeitura Municipal de Praia Norte/TO havia formalizado a suspensão da licitação em análise:



Fonte: ID SICAP-LCO nº 763065 e <https://praianorte.to.gov.br/diariooficial/>.

7.5. Sendo assim, por meio do Despacho nº 589/2025-RELT2 (evento 4), foi determinada a cientificação dos responsáveis para prestarem informações e apresentem justificativas acerca das inconsistências apontadas pela equipe técnica deste Tribunal na Análise Preliminar nº 5/2025-2DICE (evento 2) e no despacho retromencionado.

7.6. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa por meio dos Expedientes nº 8236/2025 e nº 8855/2025 (eventos 20 e 21), informando que os apontamentos identificados pela 2ª DICE estavam sendo objeto de apuração administrativa. Na oportunidade, comunicaram a suspensão de todos os atos do certame e assumiram o compromisso de promover os ajustes necessários conforme orientação desta Corte, realizar o saneamento do processo e proceder à nova publicação do edital para continuidade do procedimento licitatório.

7.7. Após, a 2ª DICE se manifestou, por meio da Análise de Defesa nº 141/2025-2DICE (evento 25):

(...)

Sem maiores considerações e apontamentos para o presente momento, sugiro ao eminente Relator que solicite aos responsáveis que informem no prazo determinado quais procedimentos foram praticados até o momento, que determine ainda, que informem nestes autos o ID do Sicap/LCO onde serão juntados os arquivos para a futura licitação, quando deflagrada, e embora **acate a defesa apresentada**, suspenda o presente Expediente nº: **7070/2025** até que as informações e documentos acima sejam devidamente prestados.

7.8. Posteriormente, os responsáveis apresentaram novas justificativas por meio dos Expedientes nº 10908/2025 e nº 10954/2025 (eventos 26 e 27), informando que o certame foi suspenso para o devido saneamento de inconsistências, o que incluiu a

revisão do edital, a reestruturação de seus termos e a definição de um novo cronograma. Esclareceram, ainda, que não houve um novo procedimento licitatório, mas sim a regularização administrativa seguida de nova publicação do edital, cujos documentos pertinentes foram inseridos no SICAP/LCO.

7.9. Contudo, em nova análise aprofundada, consubstanciada na Análise de Defesa nº 113/2026-2DICE (evento 31), a 2ª DICE identificou que as justificativas apresentadas e as supostas correções não sanaram os vícios apontados, e, ao contrário, agravaram a situação fática e jurídica do certame, destacando-se os seguintes pontos:

7.9.1. Da possível revisão apresentada e da manutenção das irregularidades: a análise técnica constatou que o conjunto documental apresentado como “revisado” pela Prefeitura era substancialmente idêntico ao conteúdo já criticado na Análise Preliminar nº 5/2025-2DICE (evento 2), havendo reprodução literal de cláusulas e correspondência de paginação, o que demonstra, a princípio, que a revisão foi apenas formal, sem correção os vícios:

7.9.1.1. Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficiente:

- descrição insuficiente e genérica do objeto da contratação, sem detalhamento dos serviços a serem executados, das especificações técnicas das baterias e da identificação dos veículos (modelo e ano de fabricação), em afronta à Súmula nº 177 do TCU, que exige descrição precisa e suficiente para assegurar a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a transparência do certame;
- ausência de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- justificativa superficial, genérica e sem fundamentação técnica adequada para a contratação de serviços e peças utilizando repetições e informações contraditórias que comprometem o planejamento, destoante do art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, podendo resultar em um contrato de difícil fiscalização e cuja qualidade dos serviços é imprecisa de ser aferida, o que prejudica diretamente a transparência, a eficiência e o controle efetivo da execução contratual.

7.9.1.2. Inconsistência na formação da estimativa de preços, por não reunir o maior número possível de preços, cujas fontes são diversas, e não foram apresentadas as solicitações formais enviadas para pesquisa direta, tampouco, qualquer justificativa plausível para escolha destes fornecedores, cujos valores não aparentam refletir os preços praticados no mercado, destoante do art. art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula TCE/TO nº 3;

7.9.1.3. Aparente contradição entre o Termo de Referência e o Edital quanto à descrição do objeto da contratação: enquanto o Edital, em sua página 1, não prevê a aquisição de veículos ou máquinas, o item 3.1, alínea “a”, do Termo de Referência faz referência a tais bens, evidenciando possível inconsistência entre os documentos que compõem o procedimento licitatório e extrapolação em relação ao objeto efetivamente licitado;

7.9.1.4. Restrição da exclusividade e concessão de tratamento diferenciado para participação de ME e EPP, em possível descumprimento aos arts. 48, inciso I, e 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006:

- diversos itens licitados apresentavam valores estimados superiores ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 para a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- ausência de prévia verificação e comprovação da existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e aptos a atender às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, destoante do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006;
- possível imposição indevida de condicionante à participação dos demais licitantes não enquadrados como ME e EPP, prevista no item 3.2.1^[1] do Edital, sem amparo legal expresso, em possível afronta aos princípios da competitividade, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que pode ter restringido injustificadamente a participação de potenciais interessados.

7.9.1.5. Possível exceção indevida ao princípio da transparência no pregão presencial, em razão da dispensa da gravação das sessões em áudio e vídeo com fundamento em motivação aparentemente desarrazoada e sem amparo legal, destoante, a princípio, do art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, cujas disposições permanecem vigentes e de observância obrigatória por todos os entes federativos;

7.9.2. Nova irregularidade com violação grave ao princípio da publicidade: a 2ª DICE identificou que, após o adiamento do certame em 05/06/2025, a sessão foi retomada e o procedimento homologado em 23/06/2025 sem qualquer ato formal de convocação ou divulgação prévia de reabertura, configurando, a princípio, afronta aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e competitividade.

7.10. Ao final, a 2ª DICE sugeriu a conversão do expediente em processo de representação e a citação dos responsáveis para que apresentem as justificativas pertinentes aos fatos.

7.11. Assim sendo, acolho a sugestão contida na Análise Preliminar nº 5/2025-2DICE (evento 5) e Análise de Defesa nº 113/2026-2DICE (evento 31), uma vez que encontram-se atendidos os pressupostos necessários para a conversão do presente expediente em Processo de Representação previstos nos artigos 142-A, VI^[2], do Regimento Interno.

7.12. Diante do exposto, **DECIDO**:

7.12.1. Determinar o envio do processo à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO** para converter este Expediente em Processo de Representação, em razão das irregularidades relacionadas pela equipe técnica na Análise Preliminar nº 5/2025-2DICE (evento 2) e na Análise de Defesa nº 113/2026-2DICE (evento 31), acerca do Processo Administrativo nº 1274/2025 (ID SICAP/LCO nº 763065) do Município de Praia Norte/TO;

7.12.2. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria-Geral das Sessões – SEGES** para que:

7.12.2.1. adote as medidas necessárias à publicação deste despacho no Boletim Oficial, com vistas a produzir os efeitos legais cabíveis;

7.12.2.2. dê ciência ao Sr. **Abrão Carolino da Silva**, Prefeito Interino do Município de Praia Norte/TO, do inteiro teor deste Despacho;

7.12.3. Posteriormente, remeter à **Divisão de Diligências - DILIG** para que proceda:

7.12.3.1. à **CITAÇÃO** dos seguintes RESPONSÁVEIS, na conformidade do estabelecido no art. 112, incisos I e II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 91, §1º, inciso I, e art. 199, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deste TCE/TO, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento desta, a fim de prestarem as informações e as justificativas quanto às supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica deste Tribunal na Análise Preliminar nº 5/2025-2DICE (evento 2) e na Análise de Defesa nº 113/2026-2DICE (evento 31):

7.12.3.1.1. Sra. **Bruna Gabrielle Neves Pires de Araújo**, Prefeita Municipal de Praia Norte/TO em afastamento, e o Sr. **Felipe Santos da Silva**, Controle Interno:

- i. não cumprimento do compromisso de promover o saneamento do processo licitatório após a suspensão do certame, conforme informado nas alegações de defesa;
- ii. Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficiente:
 - descrição insuficiente e genérica do objeto da contratação, sem detalhamento dos serviços a serem executados, das especificações técnicas das baterias e da identificação dos veículos (modelo e ano de fabricação), em afronta à Súmula nº 177 do TCU, que exige descrição precisa e suficiente para assegurar a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a transparência do certame;
 - ausência de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
 - justificativa superficial, genérica e sem fundamentação técnica adequada para a contratação de serviços e peças utilizando repetições e informações contraditórias que comprometem o planejamento, destoante do art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, podendo resultar em um contrato de difícil fiscalização e cuja qualidade dos serviços é imprecisa de ser aferida, o que prejudica diretamente a transparência, a eficiência e o controle efetivo da execução contratual.
- iii. Inconsistência na formação da estimativa de preços, por não reunir o maior número possível de preços, cujas fontes são diversas, e não foram apresentadas as solicitações formais enviadas para pesquisa direta, tampouco, qualquer justificativa plausível para escolha destes fornecedores, cujos valores não aparentam refletir os preços praticados no mercado, destoante do art. art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula TCE/TO nº 3;
- iv. Aparente contradição entre o Termo de Referência e o Edital quanto à descrição do objeto da contratação: enquanto o Edital, em sua página 1, não prevê a aquisição de veículos ou máquinas, o item 3.1, alínea "a", do Termo de Referência faz referência a tais bens, evidenciando possível inconsistência entre os documentos que compõem o procedimento licitatório e extrapolação em relação ao objeto efetivamente licitado;
- v. Restrição da exclusividade e concessão de tratamento diferenciado para participação de ME e EPP, em possível descumprimento aos arts. 48, inciso I, e 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006:
 - diversos itens licitados apresentavam valores estimados superiores ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 para a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
 - ausência de prévia verificação e comprovação da existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e aptos a atender às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, destoante do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006;
 - possível imposição indevida de condicionante à participação dos demais licitantes não enquadrados como ME e EPP, prevista no item 3.2.1[3] do Edital, sem amparo legal expresso, em possível afronta aos princípios da competitividade, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que pode ter restringido injustificadamente a participação de potenciais interessados.
- vi. Possível exceção indevida ao princípio da transparência no pregão presencial, em razão da dispensa da gravação das sessões em áudio e vídeo com fundamento em motivação aparentemente desarrazoada e sem amparo legal, destoante, a princípio, do art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, cujas disposições permanecem vigentes e de observância obrigatória por todos os entes federativos;
- vii. Adiamento do certame em 05/06/2025, mas a sessão foi retomada e o procedimento homologado em 23/06/2025 sem qualquer ato formal de convocação ou divulgação prévia de reabertura, configurando, a princípio, afronta aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e competitividade.

7.12.3.1.2. Sr. **Clodomir Pereira de Melo**, Secretário Municipal de Administração, Sr. **Natal de Ferreira da Silva Júnior**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. **Francisco Raimundo Pereira de Castro**, Gestor do Fundo Municipal de Educação, Sra. **Neilde da Silva Costa**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social:

- i. não cumprimento do compromisso de promover o saneamento do processo licitatório após a suspensão do certame, conforme informado nas alegações de defesa;
- ii. Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficiente:
 - descrição insuficiente e genérica do objeto da contratação, sem detalhamento dos serviços a serem executados, das especificações técnicas das baterias e da identificação dos veículos (modelo e ano de fabricação), em afronta à Súmula nº 177 do TCU, que exige descrição precisa e suficiente para assegurar a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a transparência do certame;
 - ausência de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
 - justificativa superficial, genérica e sem fundamentação técnica adequada para a contratação de serviços e peças utilizando repetições e informações contraditórias que comprometem o planejamento, destoante do art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, podendo resultar em um contrato de difícil fiscalização e cuja qualidade dos serviços é imprecisa de ser aferida, o que prejudica diretamente a transparência, a eficiência e o controle efetivo da execução contratual.
- iii. Inconsistência na formação da estimativa de preços, por não reunir o maior número possível de preços, cujas fontes são diversas, e não foram apresentadas as solicitações formais enviadas para pesquisa direta, tampouco, qualquer justificativa plausível para escolha destes fornecedores, cujos valores não aparentam refletir os preços praticados no mercado, destoante do art. art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula TCE/TO nº 3;

- iv. Aparente contradição entre o Termo de Referência e o Edital quanto à descrição do objeto da contratação: enquanto o Edital, em sua página 1, não prevê a aquisição de veículos ou máquinas, o item 3.1, alínea "a", do Termo de Referência faz referência a tais bens, evidenciando possível inconsistência entre os documentos que compõem o procedimento licitatório e extrapolação em relação ao objeto efetivamente licitado.

7.12.3.1.3. Sr. **Manoel Evandro de Araújo Sousa**, Pregoeiro:

- i. não cumprimento do compromisso de promover o saneamento do processo licitatório após a suspensão do certame, conforme informado nas alegações de defesa;
- ii. Restrição da exclusividade e concessão de tratamento diferenciado para participação de ME e EPP, em possível descumprimento aos arts. 48, inciso I, e 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006:
 - diversos itens licitados apresentavam valores estimados superiores ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 para a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
 - ausência de prévia verificação e comprovação da existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e aptos a atender às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, destoante do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006;
 - possível imposição indevida de condicionante à participação dos demais licitantes não enquadrados como ME e EPP, prevista no item 3.2.1 do Edital, sem amparo legal expresso, em possível afronta aos princípios da competitividade, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que pode ter restringido injustificadamente a participação de potenciais interessados.
- iii. Possível exceção indevida ao princípio da transparência no pregão presencial, em razão da dispensa da gravação das sessões em áudio e vídeo com fundamento em motivação aparentemente desarrazoada e sem amparo legal, destoante, a princípio, do art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, cujas disposições permanecem vigentes e de observância obrigatória por todos os entes federativos;
- iv. Adiamento do certame em 05/06/2025, mas a sessão foi retomada e o procedimento homologado em 23/06/2025 sem qualquer ato formal de convocação ou divulgação prévia de reabertura, configurando, a princípio, afronta aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e competitividade.

7.12.3.1.4. Sr. **Arthur Augusto Silva Porto Niemeyer**, Pregoeiro:

- i. Restrição da exclusividade e concessão de tratamento diferenciado para participação de ME e EPP, em possível descumprimento aos arts. 48, inciso I, e 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006:
 - diversos itens licitados apresentavam valores estimados superiores ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 para a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
 - ausência de prévia verificação e comprovação da existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e aptos a atender às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, destoante do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006;
 - possível imposição indevida de condicionante à participação dos demais licitantes não enquadrados como ME e EPP, prevista no item 3.2.1 do Edital, sem amparo legal expresso, em possível afronta aos princípios da competitividade, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que pode ter restringido injustificadamente a participação de potenciais interessados.
- ii. Possível exceção indevida ao princípio da transparência no pregão presencial, em razão da dispensa da gravação das sessões em áudio e vídeo com fundamento em motivação aparentemente desarrazoada e sem amparo legal, destoante, a princípio, do art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, cujas disposições permanecem vigentes e de observância obrigatória por todos os entes federativos;
- iii. Adiamento do certame em 05/06/2025, mas a sessão foi retomada e o procedimento homologado em 23/06/2025 sem qualquer ato formal de convocação ou divulgação prévia de reabertura, configurando, a princípio, afronta aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e competitividade.

7.13. **RECOMENDO** aos responsáveis que adotem as providências administrativas que entenderem cabíveis em relação às supostas irregularidades evidenciadas, cujos atos praticados devem ser carreados a estes autos e ao SICAP-LCO.

7.14. **ADVIRTO** os responsáveis de que o não atendimento da diligência, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001, e art. 159, inciso IV, do Regime Interno deste Tribunal, além de refletir negativamente na análise da gestão.

7.15. Após transcorrido o prazo, não havendo comparecimento dos responsáveis aos autos, diante da ausência de declaração de recebimento da citação e/ou da intimação, determino, excepcionalmente, a citação por meio de AR postal e publicação de edital, consoante o art. 28, I e II^[4] c/c art. 32^[5] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o art. 205, incisos II e V^[6], do Regimento Interno deste Tribunal.

7.16. Após prestados os esclarecimentos ou decorrido o prazo, volvam-se os autos a esta Relatoria.

^[1] 3.2.1 – As empresas que não se credenciarem como Microempresas e ou Empresas de Pequeno Porte não serão credenciado a participar do presente processo licitatório exceto quando não for alcançado o número mínimo de participantes conforme disposto no artigo 49 da Lei Complementar 123/2006

^[2] Art. 142-A – Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: (...) VI – as unidades técnicas do Tribunal;

^[3] 3.2.1 – As empresas que não se credenciarem como Microempresas e ou Empresas de Pequeno Porte não serão credenciado a participar do presente processo licitatório exceto quando não for alcançado o número mínimo de participantes conforme disposto no artigo 49 da Lei Complementar 123/2006

^[4] Art. 28. A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas: I - por via postal; II - por edital;

[5] Art. 32. Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital: I - quando o responsável encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ou inacessível; II - a juízo do Presidente ou Relator ou Auditor, quando feita de outra forma e não obedecida, for considerado conveniente insistir no pronunciamento do responsável.

[6] Art. 205 - Observadas as normas previstas nos artigos 27 ao 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas: (...) II - por carta registrada com aviso de recebimento; (...) V - por edital, publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ou no Diário Oficial do Estado;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 24/06/2026 às 10:30:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.br/valida/econtas> informando o código verificador **739888** e o código CRC 781E696

1. **Processo nº:** 6053/2025
 2. **Classe/Assunto:** 15.1. EXPEDIENTE - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 2643/2025 - PREGÃO PRESENCIAL RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR
 3. **Responsável(eis):** ALBERTO LOIOLA GOMES MOREIRA - CPF: 00030894360
 ARTHUR AUGUSTO SILVA PORTO NIEMEYER - CPF: 83933379334
 VANESSA SANTOS SILVA - CPF: 03403278123
 4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 5. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
 6. **Distribuição:** SEGUNDA RELATORIA

7. DESPACHO Nº 717/2026-RELT2

7.1. Trata-se de expediente, em sede de controle concomitante, realizado pela Segunda Diretoria de Controle Externo - 2ºDICE, acerca de possíveis irregularidades no **Processo Administrativo nº 56/2025**, referente ao **Pregão Presencial nº 4/2025 – SRP**, SICAP/LCO (ID nº 761883) cujo objeto é o “registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para locação de veículos diversos para atendimento das Secretarias do Município de São Miguel do Tocantins/TO”.

7.2. Do certame decorreram os Contratos nº 98/2025, celebrado Pelo **Fundo Municipal de Saúde**; nº 99/2025 e nº 103/2025, celebrados pelo **Fundo Municipal de Educação**; e nº 104/2025 e nº 108/2025, celebrados pela **Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins/TO**, perfazendo o valor total de R\$ 4.057.440,00 (quatro milhões, cinquenta e sete mil e quatrocentos e quarenta reais), sob a responsabilidade dos Senhores **Alberto Loiola Gomes Moreira**, Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins/TO, **Nágila Dias do Nascimento**, Secretária Municipal de Educação, **Anselmo Luis Feitosa da Silva**, Secretário Municipal de Saúde, **Vanessa Santos Silva**, Controle Interno, e **Arthur Augusto Silva Porto Niemeyer**, Pregoeiro/Responsável Autorizado.

7.3. Após análise dos fatos, a 2ºDICE, por meio da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 164/2025-2DICE (evento 1), constatou irregularidades no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins/TO, especialmente no que se refere à fase preparatória da licitação, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

7. ANÁLISE PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO Nº 164/2025-2DICE

(...)

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, sugere-se ao Relator:

- 6.1 A conversão do expediente em Processo de Representação nos termos do artigo 142-A, inciso VI do Regimento Interno;
 6.2 A intimação do Sr. Alberto Loiola Gomes Moreira, CPF nº 000.308.943-60 – Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins, para que:
 6.2.1. Alimente o SICAP-LCO TCE/TO e o Portal de Transparência do Município, com documentos faltantes, referentes ao registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para locação de veículos, citados no item 1 deste relatório;
 6.3. Apresente justificativas referentes as ilegalidades constantes dos itens acima mencionados, a saber:
 6.3.1 Impedimento de pessoa física de participar do procedimento licitatório para locação de veículos (item 2 deste relatório);
 6.3.2 Restrição ao caráter competitivo de participação de empresa em recuperação judicial no procedimento licitatório, destinado à locação de veículos (item 3 deste relatório);
 6.3.3 Preço licitado para locação de veículos superior ao praticado no mercado, caracterizando sobrepreço no valor de R\$ 184.086,48 (item 4 deste relatório).

(grifos nossos)

7.4. De início, esta Relatoria, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º,

[1] LV—, da Constituição Federal de 1988, determinou, por meio do Despacho nº 684/2025-RELT2 (evento 3), a cientificação dos responsáveis para que se manifestassem acerca das irregularidades constatadas pela equipe técnica na Análise Preliminar nº 164/2025-2DICE (evento 1).

7.5. Após a constatação da ausência, no Sistema de Controle e Auditoria Pública, Módulo Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO) de documentos relativos à fase de planejamento da contratação, verificou-se a existência de documentos relativos ao processo ora analisado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins/TO. Diante disso, esta Relatoria, por meio do Despacho nº 1289/2025-RELT2 (evento 11), determinou o retorno dos autos à 2ª DICE para análise conclusiva e apresentação de proposta de encaminhamento, considerando, também, a documentação constante do referido portal.

7.6. Por conseguinte, diante da ausência de manifestação dos responsáveis nos autos, conforme Informação nº 1336/2025-DILIG (evento 10), a 2ª DICE elaborou a Análise de Defesa nº 176/2025-2DICE (evento 15), sugerindo a conversão do expediente em Processo de Representação, em razão da não apresentação de esclarecimentos.

7.7. Em seguida, foi juntado nos autos o e-Doc nº 2344/2026 (evento 19), por meio do qual os responsáveis apresentaram as alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica na Análise Preliminar nº 164/2025-2DICE (evento 1).

7.8. Instada a se manifestar a equipe técnica elaborou a Análise de Defesa nº 58/2026-2DICE (evento 21), na qual considerou as justificativas apresentadas, em sua maioria, insuficientes para sanar as irregularidades constatadas, sugerindo a conversão

dos autos em Processo de Representação, conforme se transcreve a seguir:

ANÁLISE DE DEFESA Nº 58/2026-2DICE

(...)

Em atendimento ao disposto no item 7.8 do DESPACHO Nº 706/2026-RELT2 – evento 20, esta diretoria elenca abaixo as considerações técnicas:

1. Item diligenciado:

1. Alimentar devidamente o SICAP-LCO (ID 761883) e o Portal de Transparência do município de São Miguel do Tocantins, conforme previsto pela IN TCE/TO nº 3/2024, com os documentos faltantes, referentes ao Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para locação de veículos, citados no item 1 da Análise Preliminar (evento 1).

7.1 Justificativa da diligência:

I. DO ATRASO NA ALIMENTAÇÃO DO SICAP-LCO E DO PORTAL DA

TRANSPARÊNCIA (ITEM 1 DA ANÁLISE PRELIMINAR)

A 2ª DICE apontou a ausência da documentação integral no SICAP-LCO (ID 761883) e no Portal da Transparência.

1.1. Justificativa e Saneamento Concluído

1. Instabilidade Sistêmica e Causa Justificada: O atraso inicial deveu-se a recorrentes problemas técnicos e à instabilidade do próprio Sistema SICAP-LCO TCE/TO, que permaneceu fora do ar por tempo considerável, dificultando o upload tempestivo de documentos de grande volume. Tais falhas não decorreram de omissão ou negligência da gestão municipal, mas sim de fatores técnicos alheios à sua vontade, devidamente registrados e reportados à equipe de suporte responsável.



2. Saneamento e Conformidade Restabelecida: Tão logo a estabilidade mínima do sistema foi restabelecida, a documentação faltante foi devidamente anexada ao SICAP-LCO e ao Portal da Transparência do Município. O saneamento está comprovado nos Anexos a esta Defesa, incluindo a alimentação das estimativas de quantidades e valores, acompanhadas das memórias de cálculo e documentos de suporte (itens 6.2.1., a e b, do Despacho 684/2025), demonstrando boa-fé, zelo e compromisso com a transparência pública.

7.2 Análise da Justificativa:

Quanto à alimentação do SICAP-LCO, o titular da Segunda Relatoria desta Corte de Contas determinou o encaminhamento do assunto ao Corpo Especial de Auditores-COREA, ante a competência para análise das omissões e intempestividades, de acordo com o disposto no item 7.5.1 do DESPACHO Nº 1289/2025-RELT2 – evento 11 dos presentes autos, conforme transcrição abaixo:

“7.5.1. à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que replique os eventos 1 a 3, do presente expediente, bem como deste Despacho, para a constituição de novo expediente, a ser encaminhado ao Corpo Especial de Auditores-COREA, ante a competência para análise das omissões e intempestividades relativas ao SICAP/LCO;”

No tocante à alimentação do Portal de Transparência do município de São Miguel do Tocantins, no dia 25/02/2026 foi realizada consulta no referido sistema quando ficou constatado o registro da ata da sessão e julgamento do certame, o termo de adjudicação e termo de homologação, cuja ausência foi apontada no item 7.4 do DESPACHO Nº 684/2025-RELT2 – evento 3.

Diante do exposto, atende-se a justificativa apresentada para o apontamento deste item.

8. Item diligenciado:

a) Apresentar estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

8.1 Justificativa da diligência:

Não foi apresentada justificativa para este item.

8.2 Análise da Justificativa:

Inexiste justificativa a ser analisada.

9. Item diligenciado:

b) Apresentar estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

9.1 Justificativa da diligência:

Não foi apresentada justificativa para este item.

9.2 Análise da Justificativa:

Inexiste justificativa a ser analisada.

10. Item diligenciado:

2.1. Impedimento de pessoa física de participar do procedimento licitatório para locação de veículos (item 2 da Análise Preliminar).

10.1 Justificativa da diligência:

III. DA INEXISTÊNCIA DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS (ITENS 2 E 3 DA ANÁLISE PRELIMINAR)

Os itens 2 e 3 da Análise Preliminar apontaram, respectivamente, o impedimento de participação de pessoa física e a restrição ao caráter competitivo por participação de empresa em recuperação judicial.

3.1. Inexistência de Participação de Pessoa Física (Item 2)

Em estrita conferência nos autos, a Administração Municipal ratifica que NÃO HOUVE

PARTICIPAÇÃO E NEM HABILITAÇÃO de Pessoa Física no Pregão Presencial nº 4/2025SRP. O procedimento licitatório seguiu integralmente as regras editalícias, que restringem a participação a pessoas jurídicas.

Desta forma, a inconsistência apontada no item 2 não se concretizou, o que comprova a ausência de dano ou restrição à competitividade.

3.1.1 - Do apontamento

Em atendimento ao item 6.3.1 da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 164/2025 – 2ª DICE, ratificado nos Despachos nº 684/2025 e 1289/2025 – RELT2, que questionam o impedimento de pessoa física de participar do procedimento licitatório, esta manifestação visa demonstrar que a restrição constante do item 4.1 do edital encontra-se tecnicamente e

Dessa forma, a cláusula editalícia não configura restrição arbitrária, mas requisito de segurança e eficiência, plenamente compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

11.2 Análise da Justificativa:

Não atendida a justificativa acima apresentada pelas seguintes razões:

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

De acordo com o Precedente do TCU e decisão do STJ não há impedimento para empresa em recuperação judicial participar de licitação, conforme descrito abaixo:

“Essa afirmativa foi reforçada pelo Acórdão nº 1201/2020 do TCU:

“é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993”.

A decisão do TCU, de maio deste ano, vai ao encontro com a compreensão do STJ na AREsp 309.867-ES 2013/0064947, cujo Relator foi o Ministro Gurgel de Faria, julgado em 2018:

"Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial",

A afirmação finaliza com a inteligência de que a possibilidade de contratação com o poder público está prevista na LRE e pressupõe a participação prévia em licitação. Na mesma decisão diz que:

“o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A interpretação das Lei n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. (...) desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.”

Acórdão do STJ referente RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.299 - CE (2019/0201966-6):

“Segunda Turma reafirma entendimento de que empresa em recuperação judicial pode participar de licitação

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reafirmou o entendimento de que uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento licitatório. Segundo o colegiado, a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

De acordo com o processo, uma construtora impetrou mandando de segurança contra ato praticado pelo reitor da Universidade Federal do Cariri (UFCA), no Ceará, buscando a nulidade do ato administrativo de não assinatura do contrato decorrente de edital licitatório, proveniente daquela instituição de ensino superior, tendo em vista a ausência de previsão legal impeditiva de que empresas em recuperação judicial participem de processo licitatório.

O juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a ordem, no sentido de impossibilitar a utilização de tal critério para obstar a assinatura do referido contrato com a impetrante. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) negou provimento ao recurso de apelação da UFCA sob o argumento de que, conforme o [artigo 31 da Lei 8.666/93](#), não é necessária a apresentação da certidão negativa de recuperação judicial para a participação de empresas em recuperação judicial em procedimento licitatório.

No recurso ao STJ, a UFCA sustentou que a exigência editalícia de comprovação, pelas empresas participantes de procedimento licitatório, da boa situação financeira como forma de assumir o objeto do futuro contrato, impede que as empresas em recuperação judicial sejam habilitadas no certame.

Construtora comprovou possuir capacidade econômico-financeira

O relator do recurso, ministro Francisco Falcão, observou que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

O magistrado destacou que, conforme apontou o TRF5, apesar da construtora estar em recuperação judicial, comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato.

"Nesse sentido, a relativização da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, consoante entendimento firmado neste STJ, tem arrazoamento, ainda, na comprovação da prestação da garantia contratual pelo recorrido, exigência essa prevista tanto na Lei 8.666/1993 ([artigo 56](#)) como no edital licitatório", disse o relator.

Ao negar provimento ao recurso especial da UFCA, Francisco Falcão ressaltou que, como bem fundamentou o TRF5, não cabe à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, efetuar interpretação extensiva quando a lei não o dispuser de forma expressa, sobretudo, quando se trata de restrição de direitos.

[Leia o acórdão do REsp 1.826.299](#)”

12. Item diligenciado:

2.1.3. Preço licitado para locação de veículos superior ao praticado no mercado, caracterizando sobrepreço no valor de R\$ 184.086,48 (item 4 da Análise Preliminar).

12.1 Justificativa da diligência:

A equipe técnica apontou sobrepreço no valor de R\$ 184.086,48, sugerindo que o preço licitado para locação de veículos seria superior ao praticado no mercado.

2.1. Refutação Baseada nas Especificidades da Contratação 1. Base na Pesquisa de Mercado: O valor de referência e o preço final contratado foram determinados com base em pesquisa de mercado e cotações de preços obtidas na fase preparatória, em estrita observância às normas.

2. Fator Vias Vicinais e Custo Operacional Aumentado: O preço licitado seguiu parâmetro que considerou a especificidade da execução do objeto nas vias vicinais do Município de São Miguel do Tocantins. O uso preponderante da frota locada em estradas rurais não pavimentadas implica um custo operacional significativamente superior (maior depreciação, manutenção e risco).

Nesse sentido, cumpre salientar que em 07/10/2025 um veículo locado para o município capotou em uma estrada vicinal, conforme fotografia e boletim de ocorrência anexo, o que corrobora a alegação de que na formação do preço são consideradas as condições específicas do município.

(...)

3. Razoabilidade do Preço: O preço contratado reflete o custo real e necessário para garantir a execução do serviço nas condições adversas e específicas do município, estando, portanto, dentro da razoabilidade e da média de mercado para o contexto específico da contratação, e não havendo que se falar em sobrepreço.

Verifica-se, portanto, que a formação dos preços observou integralmente as normas legais, o princípio da razoabilidade e reflete as condições reais de mercado local, inexistindo qualquer sobrepreço injustificado ou dano ao erário. Conforme cotações anexadas a este.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, demonstrou-se de forma clara e documental que:

1. O atraso na alimentação do SICAP-LCO e do Portal da Transparência decorreu de instabilidade sistêmica do próprio sistema do Tribunal, sem qualquer dolo, má-fé ou omissão da Administração, tendo sido devidamente sanado e comprovado o cumprimento integral das obrigações de transparência;

2. O alegado sobrepreço é inexistente, tendo em vista que os valores contratados foram fixados com base em pesquisa de mercado idônea, levando em conta as condições locais específicas — notadamente o uso intenso em vias vicinais não pavimentadas, que elevam o custo operacional e justificam a composição de preço, inexistindo qualquer dano ao erário;

3. A restrição à participação de pessoa física no certame encontra-se tecnicamente e juridicamente justificada, em razão da natureza do objeto (locação contínua de veículos) e das exigências legais e fiscais que exigem estrutura empresarial, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União;

4. A vedação à participação de empresas em recuperação judicial não configurou restrição indevida à competitividade, mas medida preventiva e proporcional, amparada nos arts. 5º, XII, e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como em precedentes do TCU, visando resguardar a execução contratual e a continuidade dos serviços públicos.

Dessa forma, resta plenamente demonstrada a inexistência de qualquer irregularidade material ou formal, devendo as inconsistências apontadas pela 2ª DICE ser consideradas devidamente sanadas e esclarecidas, reconhecendo-se a boa-fé, a legalidade e a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Pregão Presencial nº 004/2025 – SRP.

Diante do exposto, requer:

a. O acolhimento integral das justificativas apresentadas, reconhecendo-se a regularidade dos atos administrativos e da execução contratual;

b. A consequente exclusão das inconsistências apontadas na Análise Preliminar de Acompanhamento nº 164/2025 – 2ª DICE;

c. O arquivamento do presente expediente, com o reconhecimento da plena conformidade da contratação e da atuação dos responsáveis com os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

(...)

12.2 Análise da Justificativa:

Não atendida, tendo em vista que a justificativa acima apresentada não sana a ilegalidade apontada, e mesmo porque técnico desta Corte de Contas realizou pesquisa de preços no mercado, conforme se vê nas tabelas abaixo, constante do item 4 da ANÁLISE PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO Nº 164/2025-2DICE – evento 1 dos presentes autos, quando ficou constado um sobrepreço no valor de R\$ 184.086,48.

(...)

Fundamentação:

Art. 6º, LVI, e art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto acima mencionado, sugere-se ao Relator:

13.1. A conversão do expediente em Processo de Representação nos termos do artigo 142-A, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

13.2. A intimação dos Senhores Alberto Loiola Gomes Moreira - Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins/TO, Vanessa Santos Silva - Controle Interno, e Arthur Augusto Silva Porto Niemeyer - Pregoeiro, para que apresentem justificativas referentes às ilegalidades apontadas nos itens acima mencionados, a saber:

Item 8 - a) Apresentar estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

Item 9 - b) Apresentar estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

Item 11 – 2.1.2. Restrição ao caráter competitivo de participação de empresa em recuperação judicial no procedimento licitatório, destinado à locação de veículos (item 3 da Análise Preliminar);

Item 12 - 2.1.3. Preço licitado para locação de veículos superior ao praticado no mercado, caracterizando sobrepreço no valor de R\$ 184.086,48 (item 4 da Análise Preliminar).

(destaquei)

7.9. Em consulta aos registros constantes do SICAP/LCO, acerca do **Processo Administrativo nº 56/2025, Pregão Presencial nº 04/2025-SRP**, esta Relatoria verificou que o sistema permanece sem a devida alimentação dos documentos relativos à fase preparatória, à fase externa, e à fase de execução do procedimento licitatório, em descumprimento à IN TCE/TO nº 3/2024-PLENO, conforme a imagem ilustrativa destacada a seguir:

| Tipo de Anexo | Referência | Arquivo |
|---|------------|---|
| Licitação | | |
| <input type="checkbox"/> Edital em formato pesquisável | 56/2025 | EDITAL PP 004-2025 - LOCAÇÃO VEICULOS DIVERSOS.pdf |
| <input type="checkbox"/> Estudo Técnico Preliminar (ETP) em formato pesquisável | 56/2025 | ETP 16-assinada.pdf |
| <input type="checkbox"/> Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, constando o índice (I... | 56/2025 | PREÇO MÉDIO.xlsx |
| <input type="checkbox"/> Parecer Jurídico | 56/2025 | Pregão Presencial SRP 04-2025 - locação de veículos.pdf |
| <input type="checkbox"/> Comprovação de publicação e republicações, quando for o caso | 56/2025 | Diario AVISO.pdf |

7.10. Também, em pesquisa realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins/TO, constatou-se a ausência da divulgação dos documentos relacionados ao **Processo Administrativo nº 56/2025, Pregão Presencial nº 4/2025**, de acordo com o recorte a seguir:

Pregão Presencial 004/2025

ORGÃO: PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS

LEI BASE: Lei Nº 14.133/2021

| VALOR ESTIMADO | VALOR CONTRATADO |
|------------------|------------------|
| R\$ 4.225.840,00 | R\$ 4.063.920,00 |

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/02/2025

DATA DE ABERTURA: 26/02/2025

HORA DE ABERTURA: 09:00

DESCRIÇÃO DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS TOCANTINS - TO

RESULTADOS:

- Ata de Sessão/Resultado: ATA DE SESSÃO.pdf
- Adjudicação: T de Adjudicação - PP 004-2025.pdf
- Homologação: T de Homologação - PP 004-2025.pdf

CONTRATO: Contrato 099-2025 e outros 4

| CNPJ/CPF DO VEICULADOR | NOME DO VEICULADOR |
|------------------------|----------------------------------|
| 18.979.776/0001-60 | VISÃO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA |
| 42.731.815/0001-90 | CMA EMPREENDIMENTOS LTDA |
| 18.179.593/0001-60 | OLHO D'ÁGUA EMPREENDIMENTOS LTDA |

Fonte: <https://acessoinformacao.saomigueldotocantins.to.gov.br/informacao/licitacao/id=66> acesso em 17/06/2026.

7.11. Além disso, constatou-se a **ausência da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**, relativamente ao procedimento licitatório em análise, em descumprimento ao art. 54^[2], §3º, da Lei nº 14.133/2021, de acordo com o resultado obtido mediante a utilização dos seguintes filtros: Modalidade da Contratação: Pregão Presencial; Unidade Federativa: TO; Esfera: Municipal; Município: São Miguel do Tocantins; Status: Todos; Palavra-chave: locação, conforme *print* a seguir:

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP

Entrar

Edições

Contratações

[Editais e Avisos de Contratações](#)
[Atas de Registro de Preços](#)
[Contratos](#)

Consulte os diversos [instrumentos convocatórios](#) para compra de produtos, serviços e outros interesses da administração pública.

Palavra-chave:

Status:
 A Receber/Recebendo Proposta
 Em Julgamento/Propostas Encerradas
 Encerradas
 Todos

FILTROS

Tipos de Instrumento Convocatório:

Órgãos:

UFs:

Esferas:

Fontes Orçamentárias:

Exigência de Conteúdo Nacional:

Modalidades da Contratação:

Unidades:

Municípios:

Poderes:

Tipos de Margens de Preferência:

Emenda Parlamentar:

Limpar

Nenhum resultado encontrado para "locação"

Fonte: <https://pnpc.gov.br/app/editais?q=loca%C3%A7%C3%A3o&status=todos&pagina=1&ufs=TO&municipios=434> acesso em 17/06/2026.

7.12. Pois bem, sabe-se que a Lei nº 14.133/2021 define o planejamento como etapa essencial e indispensável à gestão eficiente dos recursos públicos e à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Para tanto, o estatuto licitatório estabelece no art. 23, §1º^[3], a sistemática dos parâmetros que podem ser utilizados, de forma combinada ou não, para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, com o objetivo de referenciar a estimativa do valor da contratação.

7.13. Sendo assim, a elaboração da estimativa de preços deve observar, dentre outros aspectos, as características dos insumos, a volumetria, o local de execução, a quantidade, a singularidade e a periodicidade, bem como a similaridade do objeto para fins de comparação com contratações realizadas por outros entes públicos. Deve, ainda, considerar a adequação do objeto à realidade atual do mercado, demonstrando, de forma fundamentada, o conteúdo abrangente das despesas e a previsão minuciosa e detalhada dos fatores que compõem a prestação e a remuneração a ser desembolsada pela Administração Pública.

7.14. Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União^[4] menciona que a pesquisa de preços constitui atividade obrigatória para as contratações públicas. Além disso, orienta que o primeiro cuidado da equipe de planejamento, ao realizar a pesquisa de preços, é a utilização, sempre que possível, de diversas fontes de preço, estabelecendo, ainda, os cuidados que devem ser adotados pelo setor de planejamento da contratação (ou por outro agente designado pela Administração) na pesquisa dos preços praticados no mercado, senão vejamos:

Na pesquisa de preços, é necessário que o gestor tenha atenção ao coletar um preço, avaliando se as condições de negociação praticadas na contratação que está sendo consultada se assemelham ao seu caso, pois há vários fatores que podem influenciar o preço do produto ou serviço, deixando-o abaixo ou acima daqueles praticados no mercado e impactando o preço de referência.

O uso de itens com especificações diferentes ou em condições diferentes pode ocasionar distorções nos resultados e direcionar erroneamente a avaliação do preço estimado de uma aquisição ou contratação de modo que esta não se mostre economicamente vantajosa para a Administração.

Portanto, é importante considerar, na pesquisa, os fatores que possam influenciar na formação dos custos, a exemplo dos citados no art. 4º da IN – Seges/MGI 65/2021: prazos e locais de entrega; instalação e montagem do bem ou execução do serviço; quantidade contratada; formas e prazos de pagamento; valores de fretes e outros gastos com logística; garantias exigidas; marcas e modelos, quando for o caso; potencial economia de escala; e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(grifei)

7.15. Ademais, cumpre anotar que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins possui entendimento consolidado acerca da necessidade de prévia e ampla pesquisa de mercado para as contratações públicas, conforme se extrai da **Súmula TCE/TO Nº 3/2023**, de 22 de novembro de 2023:

As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas.

(grifou-se)

7.16. Além disso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou nos autos do Acórdão nº 916/2015-Plenário, processo nº 014.815.2014-1, relatado pelo Min. Augusto Sherman, no sentido de que a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada deve ser motivada por meio da memória de cálculo, vejamos:

128. Pelo princípio da motivação (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput), considera-se imprescindível que a relevante decisão acerca do volume de serviços a ser contratado seja motivada, por meio de uma memória de cálculo que demonstre a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada.

129. Além disso, o volume de serviços licitado determina a capacidade operacional que a empresa a ser contratada deve ter e, por sua vez, define o porte da empresa que poderia participar da licitação. Dessa forma, o ato administrativo no qual se decide o volume de serviços a ser contratado consiste em ato que afeta direitos ou interesses, de modo que deve ser motivado (...). Esta motivação deve ser registrada nos autos do processo de planejamento da contratação, ficando disponível para consultas futuras, inclusive por parte dos órgãos de controle.

130. Dessa sorte, embora a IN 4/2010 e a IN 4/2014 não prevejam de maneira clara a respeito, a memória de cálculo do volume de serviços contratado é artefato indispensável ao planejamento de uma contratação. (...)

131. A falta de memória de cálculo que justifique o volume de serviços a ser contratados eleva os riscos de: o ente necessitar de aditivos de aumento de objeto, gerando perda de escala e custo administrativo; excesso ou escassez de serviços contratados em relação à necessidade real do órgão; e 'jogo de planilha', o que pode resultar em superfaturamento contratual.

(destaquei)

7.17. Ante o exposto, importa destacar que a Administração Pública tem o dever legal de demonstrar os critérios técnicos para estimativa dos quantitativos licitados, fazendo levantamento da necessidade e ponderando acerca dos quantitativos a serem contratados, conforme estabelece o art. 18, §1º, IV e VI^[5], da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que o estatuto licitatório prevê no §2º^[6] do mencionado artigo a imposição do dever de observar, no mínimo, os elementos previstos no §1º, incisos I, IV, VI, VIII e XIII, e quando não contemplados os demais elementos previstos no referido parágrafo, deverão ser apresentadas as devidas justificativas. Por fim, cabe registrar que a inexistência ou insuficiência de tais justificativas configura infração disciplinar e impõe a instauração de processo administrativo para apurar as correspondentes responsabilidades.

7.18. Sendo assim, em consonância com o entendimento consubstanciado pela 2ªDICE (evento 21), encontram-se atendidos os pressupostos necessários à conversão do presente expediente em Processo de Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos 142-A, VI^[7], do Regimento Interno.

7.19. Diante do exposto, **DECIDO**:

7.20. **CONHECER** da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A, inc. VI^[8], do Regimento Interno deste Tribunal.

7.21. Determinar o envio dos autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO**, para que promova a inclusão dos Srs. José Valnei Barros Monteiro, CPF nº 282.500.283-68, Nágila Dias do Nascimento, CPF nº 007.432.741-05, Anselmo Luis Feitosa da Silva, CPF nº 718.874.401-78, e após proceda à conversão do presente expediente em Processo de Representação em face das irregularidades constatadas pela equipe técnica na Análise de Defesa nº 58/2026-2DICE (evento 21).

7.22. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria-Geral das Sessões – SEGES**, para que adote as medidas necessárias à publicação deste despacho no Boletim Oficial deste TCE/TO, com vistas a produzir os efeitos legais cabíveis, advertindo os responsáveis de que o prazo recursal se inicia a contar da publicação.

7.23. À **Divisão de Diligências - DILIG** para, com fulcro nos arts. 140, IV e art. 142-A, Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 112, I e II, da Lei nº 1.284/2001 e arts. 202^[9] c/c o art. 204^[10] do Regimento Interno deste Tribunal, que proceda:

7.23.1. à **CITAÇÃO** dos seguintes responsáveis, para que no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, exerçam o direito de defesa, sob pena de revelia, devendo acostar aos autos justificativas, esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes, acerca das inconsistências apontadas no **item 13**, da Análise de Defesa nº 58/2026-2DICE (evento 21) e neste despacho, que são, em síntese:

7.23.1.1. Srs. **Alberto Loiola Gomes Moreira**, Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins/TO, **Nágila Dias do Nascimento**, Secretária Municipal de Educação, **José Valnei Barros Monteiro**, Secretário Municipal de Administração, **Anselmo Luis Feitosa da Silva**, Secretário Municipal de Saúde, **Vanessa Santos Silva**, Controle Interno, **Arthur Augusto Silva Porto Niemeyer**, Pregoeiro/Responsável Autorizado;

7.23.1.2. ausência da alimentação integral dos documentos relativos ao **Processo Administrativo nº 56/2025, Pregão Presencial nº 04/2025**, no SICAP-LCO (ID nº 761883) e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins/TO;

7.23.1.3. Pesquisa de Preços direta realizada com três fornecedores, sem a justificativa da escolha desses fornecedores, em inobservância ao art. 23^[11], §1º, da Lei 14.133/2021 e à Súmula TCE/TO Nº 3/2023;

7.23.1.4. ausência das estimativas das quantidades para contratação no Estudo Técnico Preliminar, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações;

7.23.1.5. ausência da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

7.23.1.6. restrição ao caráter competitivo de participação de empresa em recuperação judicial, sem a devida justificativa, no **Processo Administrativo nº 56/2025, Pregão Presencial nº 04/2025**, destinado à locação de veículos;

7.23.1.7. Preço licitado para locação de veículos superior ao praticado no mercado, caracterizando sobrepreço no valor de R\$ 184.086,48;

7.23.2. Sr. **Aberto Loiola Gomes Moreira**, apresentar justificativas acerca da ausência de assinatura do Edital de Licitação do **Pregão Presencial nº 04/2025**, em inobservância ao art. 12, I,^[12] da Lei nº 14.133/2021.

7.24. à **INTIMAÇÃO** dos responsáveis, Srs. **Alberto Loiola Gomes Moreira**, Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins/TO, **Nágila Dias do Nascimento**, Secretária Municipal de Educação, **José Valnei Barros Monteiro**, Secretário Municipal de Administração, **Anselmo Luis Feitosa da Silva**, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, **Vanessa Santos Silva**, Controle Interno, **Arthur Augusto Silva Porto Niemeyer**, Pregoeiro/Responsável Autorizado, para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, promovam a alimentação integral do SICAP-LCO (ID nº 761883) e do Portal da Transparência do Município de São Miguel do Tocantins/TO, mediante a inserção de todos os documentos referentes às fases interna e externa da licitação, bem como à execução contratual, que se encontrem ausentes, referentes ao **Processo Administrativo nº 56/2025, Pregão Presencial nº 04/2025**, anexem aos autos a documentação relativa à execução orçamentária da despesa, tendo em vista que em consulta ao SICAP/CONTÁBIL, foram identificadas

despesas decorrentes do referido procedimento licitatório, advertindo-os de que o eventual descumprimento poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 39, inc. IV^[13], da Lei nº 1.284/2001 e 159, inc. IV^[14], do Regimento Interno deste TCE/TO.

7.25. Após transcorrido o prazo, não havendo comparecimento dos responsáveis aos autos, diante da ausência de declaração de recebimento da citação, determino, excepcionalmente, a citação por meio de AR postal e publicação de edital, consoante o art. 28, incisos I e II^[16] c/c art. 32^[17] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e os incisos II e V do art. 205^[15] do Regimento Interno deste Tribunal.

7.26. Considerando a previsão contida no art. 219^[18] do Regimento Interno deste Tribunal, alerta, ainda, os responsáveis quanto aos requisitos para apresentação de defesa.

7.27. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à **2ª DICE** para análise e manifestação conclusiva acerca dos apontamentos constantes deste despacho. Em seguida, remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas - MPC** para seu pronunciamento.

7.28. Por fim, volvam-se os autos a esta Relatoria.

[1] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[2] Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

[3] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[4] <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-9-1-fontes-para-obtencao-de-precos-2/>

[5] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

[7] Art. 142-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: (...) VI - as unidades técnicas do Tribunal;

5 Art. 202 - O Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução.

6 Art. 204 - O Tribunal manterá controle de prazos de diligências por meio do Sistema próprio.

§ 1º O prazo para cumprimento de diligências será de até 15 (quinze) dias úteis ininterruptivos.

§ 2º Nos processos de maior complexidade, o prazo constante no parágrafo anterior poderá ser relativizado pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte, estendendo-o ante à necessidade de obtenção de informações essenciais à instrução do feito.

§ 3º A relativização do prazo começará a fluir no primeiro dia útil ao término do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

[11] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[12] Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

[13] Art. 28. A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas: I - por via postal; II - por edital;

[14] Art. 32. Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital: I - quando o responsável encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ou inacessível; *II - a juízo do Presidente ou Relator ou Auditor, quando feita de outra forma e não obedecida, for considerado conveniente insistir no pronunciamento do responsável.

[15] Art. 205 - Observadas as normas previstas nos artigos 27 ao 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas: II - por carta registrada com aviso de recebimento; V - por edital, publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ou no Diário Oficial do Estado;

[16] Art. 219 - As provas que a parte produzir perante o Tribunal devem ser apresentadas de forma documental.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 24/06/2026 às 10:51:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **739573** e o código CRC E3CA663

ALERTAS

6º RELATORIA**EXTRATO DE ALERTA Nº 496/2026**

PROCESSO: 147/2026



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO

PERÍODO DE REFERÊNCIA: 4ª REMESSA DE 2026
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS
CNPJ: 01.832.476/0001.51
GESTOR: SR. MANOEL NATALINO PEREIRA SOARES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Conselheiro Relator e por intermédio deste instrumento, vem ALERTAR o gestor sobre o controle de gasto com pessoal, tendo em vista os limites e restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme apresentado a baixo:

Alerta Limite Prudencial. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), parágrafo único, do art. 22, define que, se a despesa total com pessoal do Poder exceder a 95% do limite definido no art. 20, o Poder fica impedido de realizar atos que acarretem aumento da despesa com pessoal. Conforme dados apresentados abaixo, o Poder excedeu 95% do limite legal, extrapolando, portanto, o limite prudencial.

| Período | Limite Máximo Legal (1) | Limite Prudencial (2) = ((1) x 95%) | % Despesa Total com Pessoal (3) |
|-------------------------|-------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|
| 1º Quadrimestre de 2026 | 54% | 51,30% | 52,44% |

Fonte: Anexo I, Demonstrativo da despesa de Pessoal, 4ª Remessa de 2026.

De acordo com o art. 22, parágrafo único, uma vez que o percentual da despesa de pessoal do Poder excede o limite prudencial, este está sujeito às seguintes vedações:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6.º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, o relator alerta o gestor para observância das restrições nos atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em atendimento ao parágrafo único do art. 22, da LRF.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **740269** e o código CRC **F559335**

EXTRATO DE ALERTA Nº 495/2026

PROCESSO: 210/2026



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO

PERÍODO DE REFERÊNCIA: 4ª REMESSA DE 2026
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS
CNPJ: 37.421.039/0001.92
GESTOR: SR. LEONARDO NOLETO MOREIRA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Conselheiro Relator e por intermédio deste instrumento, vem ALERTAR o gestor sobre o controle de gasto com pessoal, tendo em vista os limites e restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme apresentado a baixo:

Alerta Limite Prudencial. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), parágrafo único, do art. 22, define que, se a despesa total com pessoal do Poder exceder a 95% do limite definido no art. 20, o Poder fica impedido de realizar atos que acarretem aumento da despesa com pessoal. Conforme dados apresentados abaixo, o Poder excedeu 95% do limite legal, extrapolando, portanto, o limite prudencial.

| Período | Limite Máximo Legal (1) | Limite Prudencial (2) = ((1) x 95%) | % Despesa Total com Pessoal (3) |
|-------------------------|-------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|
| 1º Quadrimestre de 2026 | 54% | 51,30% | 53,05% |

Fonte: Anexo I. Demonstrativo da despesa de Pessoal, 4º Remessa de 2026.

De acordo com o art. 22, parágrafo único, uma vez que o percentual da despesa de pessoal do Poder excede o limite prudencial, este está sujeito às seguintes vedações:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6.º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, o relator alerta o gestor para observância das restrições nos atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em atendimento ao parágrafo único do art. 22, da LRF.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **740265** e o código CRC **F559335**

DESPACHOS

1º RELATORIA

- 1. Processo nº:** 15249/2025
- 2. Classe/Assunto:** **12.28. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP - EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA P. A. S. SOUSA LTDA., MEDIANTE CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO Nº 002/2025, CUJO OBJETO CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS**
- 3. Responsável(eis):** CLESIO ALVES DA SILVA - CPF: 94593760100
P. A. S. SOUSA LTDA - CNPJ: 25078674000130
PEDRO ANTONIO DA SILVA SOUSA - CPF: 05010173131
- 4. Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS
- 5. Distribuição:** PRIMEIRA RELATORIA
- 6. Proc.Const.Autos:** CAMILA DALL AGNOL (OAB/TO Nº 12993)
MARCIO LEANDRO VIEIRA (OAB/TO Nº 9854)

7. DESPACHO Nº 452/2026-RELT1

7.1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar protocolizado sob o nº. **15.249/2025**, originário da demanda aviada junto ao sistema de ouvidoria desta Corte de Contas sob o código de nº. **258.136.719.996**, noticiando possíveis impropriedades na contratação da empresa P. A. S. Sousa Ltda, mediante Chamamento Público/Credenciamento nº 002/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia do Tocantins/TO, cujo objeto consiste na prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, no valor contratado de **R\$ 154.800,00**, envolvendo alegações de quantitativos possivelmente desproporcionais à realidade municipal, erro de classificação orçamentária da despesa e suspeita de nepotismo entre o gestor e o proprietário da empresa contratada.

7.2. Por meio do Despacho de nº. **305/2025-Relt1** (evento **3**), com amparo na Lei Federal 13.726/2018, privilegiando, ainda nesta fase de providências preliminares, uma atuação pedagógica e preventiva, determinei a protocolização deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e a **Intimação Preliminar** do Senhor **Clésio Alves da Silva** (CPF: 945.937.601-00) – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia-TO, bem assim a empresa **P.A.S Sousa LTDA** (CNPJ: 25.078.674/0001-30) por intermédio do seu representante legal, o Senhor **Pedro Antônio da Silva Sousa** (CPF: 050.101.731-31) a fim de que apresentassem suas alegações e documentos comprobatórios das mesmas sobre os apontamentos assinalados na Análise Preliminar de nº. **837/2025** (evento 2).

7.3. O Doutor **Márcio Leandro Vieira** OAB/TO de nº. 009854 e a Doutora **Camilla Dall' Agnol** OAB/TO de nº. 12.993, causídicos legalmente constituídos, respectivamente, do Senhor **Clésio Alves da Silva** (CPF: 945.937.601-00) – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia-TO e da empresa **P.A.S Sousa LTDA** (CNPJ: 25.078.674/0001-30), na conformidade dos instrumentos procuratórios (eventos **19** e **22**), apresentaram as suas justificativas acompanhadas de documentos comprobatórios das mesmas (eventos **19** e **26**).

7.4. Sobreveio, então, a Análise de Defesa de nº. **34/2026** (evento **28**) por meio do qual o representante da unidade técnica, servidor **Nelito José da Silva** – Técnico de Controle Externo, assim manifestou-se:

- 8.1. Achados nºs 1 e 2 – Retificação do ETP e correção da Classificação da Despesa...** O responsável apresentou ETP Revisado com justificativa técnica e memória de cálculo, utilizando a seguinte metodologia de cálculo, a partir de três componentes principais: a) Demanda Reprimida Comprovada – (DRC): Paciente diagnosticados em fila de espera, b) Projeção de Demanda Espontânea Anual – (DEA): Novos casos esperados durante a vigência do contrato, c) Fator de conversão paciente-prótese (FCPP), Índice técnico que considera a possibilidade de um mesmo paciente necessitar de mais de uma prótese. Inclui e apresentou relação de 180 (cento e oitenta) pacientes que necessitam de prótese dentária. Informou também a adequação orçamentária, em correção ao apontamento do item 7.3 do Despacho, sendo Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Portanto item atendido.
- 8.2. Achado nº3 -Inexistência de Nepotismo e Regularidade do Procedimento...** O responsável em sua manifestação alega e demonstra que o parentesco de quarto grau, está fora das hipóteses legais de impedimentos, considerando que A Súmula Vinculante nº13 do STF e o art 14 da Lei nº14.133/2021 limitam a proibição de contratação de até o terceiro grau, portanto considera aceita a presente justificativa. **8.3. Da justificativa da empresa P A S Sousa – Inexistência de “Nepotismo empresarial ou impedimento legal”...** As alegações de defesa demonstram que não houve nepotismo, pois o sócio-administrador da empresa é primo (parente colateral de quarto grau), do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia. A Súmula Vinculante nº13 do STF e o art. 14 da Lei nº. 14.133/2021 limitam a proibição de contratação de até o terceiro grau. **9. Conclusão e proposta de encaminhamento.** 9.1. Diante da apresentação da manifestação e justificativas dos responsáveis, verificou-se que os apontamentos foram justificados de maneira convincente, portanto, sanando os achados, sugere-se ao Relator da Primeira Relatoria o arquivamento dos autos. (originais com e sem grifos).

7.5. Sendo concludente, depreende-se, com limpidez, da manifestação consignada na Análise de Defesa de nº. **34/2026** (evento **28**), que o exame empreendido pelo representante da unidade técnica revela-se satisfatório, razão pela qual me valho do mesmo

para incorporá-lo nas minhas razões de decidir.

7.6. A incorporação da análise da unidade técnica o faço com amparo na **técnica da motivação referenciada** (*per relationem*), amplamente admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal STF, na conformidade dos seguintes precedentes: **1)- AI 855829 AgR, Relator (a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Acórdão Eletrônico DJe-241 Divulgado em 07-12-2012 e publicado em 10-12-2012 e 2)- AI 738982 AgR, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, Acórdão Eletrônico DJe-119 divulgado em 18-06-2012 e publicado em 19-06-2012.**

7.7. Diante disso, com base na fundamentação supra e num juízo acerca do interesse público, **DECIDO**:

7.7.1)- **Anuir**, com fundamento na **técnica da motivação referenciada** (*per relationem*) conforme consignado nos itens **7.5 e 7.6** deste Despacho, com a manifestação da unidade técnica exarada por meio da Análise de Defesa de nº. **34/2026** (evento **28**) que integram as minhas razões de decidir;

7.7.2)- **Não conhecer**, em consequência, do presente Procedimento Apuratório Preliminar de nº. **15.249/2025** como **Representação**, com supedâneo nas razões fáticas e jurídicas assinaladas no presente despacho, **sem prejuízo do reexame da matéria em virtude de novos fatos e elementos que porventura sejam submetidos ao exame deste Sodalício**;

7.7.3)- **Determinar, primeiramente**, a remessa deste Procedimento Apuratório Preliminar de nº. **15.249/2025** para a **Secretaria Geral das Sessões-SEGES** a fim de que proceda à publicação do presente despacho no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. **27, caput**, da Lei 1.284/2001 e com os §§§ **1º, 2º e 3º**, do art. **5º**, da Instrução Normativa de nº. **01**, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se o cumprimento desta determinação;

7.7.4)- **Determinar**, ainda, que a **Secretaria Geral das Sessões-SEGES** proceda, por meio dos e-mails devidamente cadastrados no CADUN desta Corte de Contas, à cientificação do Doutor **Márcio Leandro Vieira OAB/TO** de nº. 009854 e da Doutora **Camilla Dall' Agnol OAB/TO** de nº. 12.993, causídicos legalmente constituídos, respectivamente, do Senhor **Clésio Alves da Silva** (CPF: 945.937.601-00) – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia-TO e da empresa **P.A.S. Sousa LTDA** (CNPJ: 25.078.674/0001-30), na conformidade dos instrumentos procuratórios (eventos **19 e 22**), do inteiro teor deste despacho;

7.7.5)- Por fim, após o cumprimento das providências acima elencadas, que a **Secretaria Geral das Sessões-SEGES** encaminhe este Procedimento Apuratório Preliminar de nº. **15.249/2025** à **Coordenadoria de Protocolo Geral COPRO** para que proceda, nos termos do § **3º**, do art. **175**, do RITCE/TO, ao seu **arquivamento**.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 1ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:
MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 24/06/2026 às 11:11:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **738718** e o código CRC **93E8211**

- 1. Processo nº:** 9002/2025
2. Classe/Assunto: **15.1. EXPEDIENTE - EM FACE DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE E LICITAÇÃO DA EMPRESA METAS SERVICE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, POR MEIO DA PORTARIA-SEDUC Nº. 1136/2022 E CONTRATO Nº 068/2022 PARA AQUISIÇÃO DE**
3. Responsável(eis): FABIO PEREIRA VAZ - CPF: 83240543168
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - CNPJ: 25053083000108
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
6. Distribuição: PRIMEIRA RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (OAB/TO Nº 4458)

8. DESPACHO Nº 400/2026-RELT1

8.1. Trata-se de **Expediente**, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº **9002/2025**, destinado a apurar eventuais impropriedades na contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Meta Service Comércio de Livros EIRELI, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/TO, formalizada por meio da Portaria-SEDUC nº 1.136/2022 (publicada no Diário Oficial nº 6.132) e do Contrato nº 068/2022 (SGD 2022/27000/006020), cujo objeto foi a aquisição de 177 bibliotecas móveis, contendo 480 livros paradidáticos cada (8 exemplares de 60 títulos), totalizando **R\$ 3.058.177,68**, destinados ao Programa Educacional Biblioteca para Todos.

8.2. Em primeiro plano, sobreleva salientar, que esta **1ª Relatoria**, com amparo na Lei Federal **13.725/2018**, tem propiciado concretude para uma atuação **pedagógica e preventiva**, visando racionalizar procedimentos possibilitando aos responsáveis, ainda nesta fase do consensualismo, adequar suas atividades as normas legais, bem assim as normativas internas e às orientações deste Sodalício.

8.3. Nessa toada, exarei o Despacho de nº. **846/2025_Relt1** (evento **6**) e determinei a cientificação do responsável para que apresentasse alegações e documentos comprobatórios das mesmas sobre os apontamentos assinalados no Relatório Técnico de nº. **48/2025** (evento **5**), as quais foram protocolizadas por meio do expediente de nº. **14.391/2025** (evento **12**).

8.4. Sobreveio, então, a Análise de Defesa de nº. **100/2025** (evento **14**), por meio da qual o representante da unidade técnica manifestou no sentido de que remanesçam as impropriedades assinaladas no Relatório Técnico de nº. **48/2025** (evento **5**) e, assim, pugnou pela conversão deste expediente em representação com a disponibilização do exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável.

8.5. É possível atinar que as impropriedades evidenciadas pelo representante da unidade técnica estão circunscritas a **primeira etapa** (inc. I, do art. 96, do RITCE/TO) que se constitui no exame formal dos atos relativos ao procedimento licitatório e a formalização do respectivo contrato.

8.6. Note-se, também, que a manifestação da unidade técnica não suscitou a ocorrência de possível dano ao erário ou quaisquer outras irregularidades materiais ensejadoras de prejuízo financeiro, tais como: sobrepreço, superfaturamento ou desvio de finalidade da contratação.

8.7. Agregue-se a este fato, ainda, que as deficiências formais apontadas, na contratação direta (inexigibilidade de licitação), não decorreram da caracterização de **erro grosseiro** o que demandaria o devido sancionamento (Acordão de nº. **8130/2025_TCU_Primeira Câmara Relator Ministro Jhonatan de Jesus**), ou seja, o que permite o afastamento da responsabilização (Acordão de nº. **2913/2025_TCU_Plenário Relator Ministro Jhonatan de Jesus**).

8.8. Neste particular, não custa observar, que as impropriedades formais apontadas se referem a uma contratação direta (inexigibilidade) que remonta ao ano de 2022, ou seja, a **fase de exame formal** (inc. I, do art. 96, do RITCE/TO), mostra-se superada.

8.9. Decerto, revelar-se-ia de bom alvitre privilegiar a **segunda etapa** (inc. II, do art. 96, do RITCE/TO), ocorre que, *in casu*, o Contrato de nº. 068/2022, decorrente da inexigibilidade, teve execução integral com a entrega imediata dos bens adquiridos, em cotejo com a documentação que instrui o presente expediente e cujos *prints* abaixo estão anexados:

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO/VALOR:

| ITEM | DESCRIÇÃO DO OBJETO | QUANTIDADE KITS/ACERVO | UND | VALOR TOTAL |
|------|--|---------------------------|-----|------------------|
| 01 | Aquisição de 177 bibliotecas móveis, onde cada biblioteca móvel terá um acervo de 60 títulos, sendo 08 exemplares de cada título, totalizando 480 livros, para atender os estudantes do Ensino Fundamental – Anos iniciais e Finais. | 177 | KIT | R\$ 3.058.177,68 |

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO TOCANTINS

Prça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, s/nº
Palmas – Tocantins
CEP 77001-910
Tel: +55 63 3218 1486
www.seduc.to.gov.br

PROCESSO Nº: 2022/27000/006020

Contrato nº 068/2022 celebrado entre a Secretaria da Educação, e a empresa Meta Service Comércio de Livros Eireli, referente aquisição de livros paradidáticos destinados ao Programa Educacional Biblioteca para Todos.

CONTRATANTE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, instituição de direito público, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 25.053.083/0001-08, com sede na Esplanada das Secretarias, Praça dos Girassóis, S/N, em Palmas-TO, neste ato representado pelo Senhor, **Eder Martins Fernandes**, Secretário Executivo da Educação, portador da RG nº 337839 SSP/TO e inscrito no CPF nº 962.159.841-91, domiciliado nesta Capital, nomeado pelo Ato Governamental nº 586 – DSG, de 09 de março de 2022.

CONTRATADA: META SERVICE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.597.336.0001-01, situada na quadra Q ACNO 11 RUA NO 11 Nº 26 CONJ 03 LOTE 21 SALA 03, Plano Diretor Norte, CEP: 77.006-348, Palmas-TO neste ato representado pelo Sr. **Sindicley Moura da Silva**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 300.005 2º Via expedida pela SSP/TO, inscrito no CPF nº 521.779.201-91, residente e domiciliado na Quadra 110 Norte; Alameda 05, Lote 62, Plano Diretor Norte, CEP: 77.001-644, Palmas – TO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Dados Bancários: Banco do Brasil; Agência: 3692-4; Conta Corrente:45.595-4
Contato: 63 98498 – 6355 E-mail: metaservice.to@gmail.com

1 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Aquisição de Biblioteca móvel com livros paradidáticos abordando temáticas e níveis de leitura diversificados do Programa Educacional Extensivo “Biblioteca para Todos” para compor o acervo das escolas que atendam os alunos do Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Finais da Rede Estadual de Ensino (Conforme Mapeamento das Escolas e modalidades, em anexo). Serão 177 bibliotecas móveis, cada biblioteca móvel terá um acervo de 60 títulos, sendo 08 (oito) exemplares de cada título, totalizando 480 livros; de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência.


princípios gerais dos contratos.

2. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica estabelecido o Foro de Palmas, Comarca da Capital do Estado do Tocantins para dirimir quaisquer dúvidas oriundas direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem justos e contrato, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Palmas, Capital do Estado do Tocantins 1º de agosto de 2022.


Fábio Pereira Vaz
Secretario da Educação
CONTRATANTE


Sindicley Moura da Silva
Meta Service Comércio de Livros Eireli
CONTRATADA

Gerência de Patrimônio - /3218-1412

Quadra 206 Avenida Norte, NS 08 Lote 03, Centro CEP: 77065-600 - Palmas/TO

TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro para os devidos fins que foram recebidos os materiais **PERMANENTES** descritos na **NF: 000.000.019, no valor total de R\$ 3.058.177,68**; da Empresa: **META SERVICE COMERCIO DE LIVROS -EIRELI**, CNPJ nº: 19.597.336/0001-01, **processo nº: 2022/27000/000006020**, como disposto no art. 73, inc. II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, pois após a verificação da quantidade do material, atestada pela vistoria efetuada pelo Gerente de Patrimônio, **VALMIRO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, dá por aceito.

Por ser verdade firmo o presente em duas vias de igual teor.

Palmas - TO, 04 de Agosto 2022


VALMIRO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
 Gerente de Patrimônio
 Valmiro da Conceição Araújo
 Gerente de Patrimônio
 Ste R 247/2019

SECRETARIA DA
EDUCAÇÃOTOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
 Palmas - Tocantins - CEP 77.001.910
 Tel: +55 63 3218 1400/1419
 www.seduc.to.gov.br

Fis. 458
 8



O montante do material entregue através da nota consta o valor designado no contrato Nº **068/2022, do Processo Nº 2022/27000/006020, de R\$ 3.058.177,68** (três milhões, cinquenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e sessenta oito centavos).

Com o intuito de dar lisura e transparência à aquisição de livros paradidáticos, destinados ao Programa Educacional Biblioteca para Todos, esta Comissão Fiscalizadora, ao analisar as obras entregues, deparou-se com livros editados entre os anos de 2010 e 2016.

Com a implantação do novo acordo ortográfico, previsto no Decreto nº 6.583/2008, solicitamos parecer técnico quanto às obras apresentadas.

Palmas, 25/08/2022.


ROSÂNGELA RIBEIRO DE SOUSA LEITÃO
 Fiscal de Contrato Suplente
 Mat.: 972013-1

| BANCO DO BRASIL S/A. - Pagamento de Empenhos - 270100 / SECRETARIA DA EDUCACAO Detalhamento de Empenho - 15/12/2022 | |
|--|--|
| Dados do Beneficiário (Cedente/Emissor do título/Emissor da guia) | |
| Inscrição CPF/CNPJ: 19597336000101 | |
| Beneficiário: META SERVICE COMERCIO DE LIVROS EIRELI | |
| Banco: 001 | |
| Agência: 3962-s | |
| Conta Corrente: 455954 | |
| Dados do Empenho (Da Ordem Bancária) | |
| Número do empenho: 2022NE33570 | |
| Programa de Trabalho: 12.368. 1156. 2007 - Aparelhamento de unidade escolar | |
| Número da OB: 2022OB48956 | |
| Situação atual: 01-PAGA | |
| Data do Pagamento: 08/12/2022 | |
| Valor do pagamento: R\$ 3.058.177,68 | |
| Observação: AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS DESTINADOS AO PROGRAMA EDUCACIONAL BIBLIOTECA PARA | |
| CÓPIAS REFERENTE A NOTA FISCAL DE Nº 000.000.019. | |
| Origem Emissor: 270100 - SECRETARIA DA EDUCACAO | |
| Agência de Débito: 3615 | |
| Conta de Débito: 149004 | |

8.10. Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, os bens adquiridos foram devidamente entregues à Administração, recebidos pelo setor competente e atestados pela fiscalização contratual, tendo o pagamento sido realizado após a comprovação da execução do objeto contratual.

8.11. Destarte, como já reportado, a manifestação da unidade técnica limitou-se as impropriedades formais da inexigibilidade, mas não assinalou que as mesmas tenham ocasionado indícios de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento, desvio de finalidade ou quaisquer outras irregularidades de natureza material capazes de evidenciar prejuízo ao patrimônio público.

8.12. Esse arrazoado evidencia e forçosamente enseja, que a situação é conducente ao **arquivamento** deste pleito, pois, com amparo no arcabouço instrutório, não se revela útil e nem necessária a adoção de providências, no âmbito deste expediente de nº. **9002/2025**, visando o resguardo da tutela do interesse público.

8.13. Lado outro, revela-se prudente que seja expedida recomendação à Senhora **Celestina Maria Pereira de Souza** – atual Secretária da Educação, quanto à devida observância à Lei **14.133/2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e, assim, evite incorrer nas falhas formais detectadas na inexigibilidade de Licitação materializada pela Portaria-SEDUC nº 1.136/2022 da qual originou o Contrato de nº 068/2022, ainda que as mesmas não tenham sido dotadas de potencialidades com capacidade de repercutir e macular a execução do ajuste.

8.14. Arrematando, como se percebe o Doutor **Solano Donato Carnot Damacena** OAB/TO de nº. **2.433** e a Doutora **Aline Ranielle O. de S. Lima** OAB/TO de nº. **4.458** possuem legitimidade para postularem em nome do Senhor **Fábio Pereira Vaz** – ex Secretário da Educação, posto que detêm o instrumento procuratório (eventos **11** e **12**) que se constitui como pressuposto essencial para a atuação como causídicos no âmbito deste expediente de nº. **9002/2025**, em cotejo com o preceituado pelo § 2º, do art. 220, do RITCE/TO.

8.15. Por sua vez, no presente caso, depreende-se que o representante da unidade técnica descuroou-se ao emitir a Análise de Defesa de nº. **100/2025** (evento **14**) de que a petição juntada pelos causídicos legalmente constituídos e consubstanciada no expediente de nº. **14.391/2025** (evento **12**), encontra-se em **papel timbrado**, contendo **endereço, e-mails** e os **telefones de contato**, contudo, sem as assinaturas apostas dos precitados patronos.

8.16. Conquanto, no presente caso, excepcionalmente e em virtude do descuido quando do exame pelo representante da unidade técnica, darei **amplitude** ao ato praticado pelos causídicos para considerá-lo como **urgente**, em consenso, por analogia, com o **caput**, do art. 104, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária a este Sodalício, na conformidade do inc. IV, do art. 401, do RITCE/TO e, desse modo, admitir e examinar o expediente de nº. **14.391/2025** (evento **12**), devendo-se, contudo, ser emitida advertência aos causídicos quanto ao zelo ao postular em junto a esta Corte de Contas a fim de assegurar a eficácia dos atos praticados.

8.17. Sendo concludente, verifica-se o exaurimento da finalidade que motivou a protocolização do presente expediente, inexistindo elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração e, desse modo, com fundamento nos princípios da eficiência, da economicidade e da racionalização da atividade de controle, revela-se precatório o arquivamento do presente expediente, sem prejuízo do reexame da matéria em virtude de fatos supervenientes submetidos ao crivo deste Sodalício.

8.18. Assim sendo, com base na fundamentação, **DECIDO**:

8.18.1. **Não conhecer** do presente expediente de nº. **9002/2025** como Representação, com supedâneo nas razões fáticas e jurídicas assinaladas no presente despacho, **sem prejuízo revisitar a matéria em virtude de novos fatos e elementos que porventura sejam submetidos ao exame deste Sodalício**;

8.18.2. **Determinar**, a remessa do presente expediente de nº. **9002/2025** para a **Secretaria Geral das Sessões-SEGES** a fim de que proceda à publicação do presente despacho no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 27, **caput**, da Lei 1.284/2001 e com os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa de nº. **01**, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se o cumprimento desta determinação;

8.18.3. **Determinar a Secretaria Geral das Sessões-SEGES** o envio, por meio dos e-mails cadastrado no CADUN, de cópia do inteiro teor deste Despacho para o Senhor **Fábio Pereira Vaz** – ex Secretário da Educação, bem assim para o Doutor **Solano Donato Carnot Damacena** OAB/TO de nº. **2.433** e a Doutora **Aline Ranielle O. de S. Lima** OAB/TO de nº. **4.458**, causídicos legalmente constituídos conforme instrumentos procuratórios (eventos **11** e **12**);

8.18.4. **Recomendar**, por meio do envio de cópia do inteiro teor deste despacho, à Senhora **Celestina Maria Pereira de Souza** – atual Secretária da Educação, quanto à devida observância à Lei **14.133/2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e, assim, evite incorrer nas impropriedades formais detectadas na inexigibilidade de Licitação materializada pela Portaria-SEDUC nº 1.136/2022 da qual originou o Contrato de nº 068/2022, ainda que as mesmas não tenham sido dotadas de potencialidades com capacidade de repercutir e macular a execução do ajuste;

8.18.5. **Advertir** o Doutor **Solano Donato Carnot Damacena** OAB/TO de nº. **2.433** e a Doutora **Aline Ranielle O. de S. Lima** OAB/TO de nº. **4.458** quanto ao zelo ao postular em junto a esta Corte de Contas a fim de assegurar a eficácia dos atos praticados, posto que a petição juntada e consubstanciada no expediente de nº. **14.391/2025** (evento **12**), encontra-se em **papel timbrado**, contendo **endereço, e-mails** e os **telefones de contato**, contudo, sem as assinaturas apostas, tendo sido admitida e examinada por este subscritor, pelos fundamentos fáticos e jurídicos delineados no **item 8.16** deste despacho;

8.18.6. Por fim, com amparo nas motivações fáticas e jurídicas assinaladas neste despacho, remeta-se o presente expediente de nº **9002/2025** à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO** para que proceda ao seu **arquivamento**, na conformidade do § 3º, do art. 175, do RITCE/TO

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 1ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 12 do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 24/06/2026 às 11:32:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **734571** e o código CRC 983F5AA

2ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 10611/2025
2. **Classe/Assunto:** 15.1. EXPEDIENTE - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/OUVIDORIA EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 11/2025-SRP, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO E CADEIRAS ESCOLARES
3. **Responsável(eis):** JOAO MARCOS COSTA PIMENTEL - CPF: 04878379162
MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - CPF: 92805787153
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
6. **Distribuição:** SEGUNDA RELATORIA

7. DESPACHO Nº 719/2026-RELT2

7.1. Trata-se de Expediente instaurado a partir de comunicação de irregularidade registrada na Ouvidoria deste Tribunal sob o Código nº 250.135.984.722, em 10/07/2025, de identificação anônima, referente a possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 11/2025-SRP, Processo Administrativo nº 137/2025, promovido pelo Município de Esperantina/TO**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Antônia Rodrigues dos Santos Silva**, Prefeita Municipal, cuja sessão pública foi conduzida pelo **Sr. João Marcos Costa Pimentel**, então Pregoeiro.

7.2. O certame teve por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de **aparelhos de ar-condicionado e cadeiras escolares**, visando atender às necessidades de climatização e mobiliário das unidades de ensino da rede pública municipal e demais secretarias do Município de Esperantina/TO, com valor total estimado de **R\$ 836.575,42**.

7.3. A comunicação anônima noticiou, em síntese, que, durante a condução do Pregão Eletrônico nº 11/2025, o pregoeiro não teria permitido a adequada manifestação recursal dos concorrentes, não teria aberto o chat para outros fornecedores e não teria solicitado planilha de composição de preços, embora uma única empresa tivesse arrematado todos os lotes com valores supostamente inferiores aos custos praticados no mercado.

7.4. Conforme a documentação constante do evento 2, a sessão pública ocorreu em 09/07/2025. A ata registra que a empresa **ATACADO MENDONCA LTDA** foi habilitada e declarada vencedora dos **lotes 1 a 8**, os quais foram adjudicados em seu favor às 17h19min16s daquele mesmo dia. A própria ata registrou, ao final, a inexistência de recursos e contrarrazões apresentados no processo.

7.5. Ainda segundo a ata, após a declaração de vencedora, o sistema abriu prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recurso nos lotes 1 a 8. A empresa **BMJ COMERCIO LTDA** manifestou intenção de recorrer contra a habilitação da empresa **ATACADO MENDONCA LTDA**, ao menos em relação aos lotes 1 a 7, registrando, em suma, a intenção de recurso contra a habilitação da vencedora.

7.6. Na sequência, às 16h43min45s, o Pregoeiro solicitou à empresa **BMJ COMERCIO LTDA** uma prévia do que teria motivado a intenção recursal. As 17h18min47s, foi informada a **inadmissibilidade da intenção de recurso**, sob o fundamento de ausência de motivação mínima, consignando-se expressamente que **“não será aberto prazo para apresentação de razões recursais”**. Logo após, às 17h18min51s, o chat foi fechado para todos os fornecedores.

7.7. O acervo documental, portanto, não se limita ao relato genérico da Ouvidoria. Há registro objetivo na ata da sessão acerca: a) da manifestação de intenção recursal pela empresa **BMJ COMERCIO LTDA**; b) da solicitação de justificativa prévia pelo Pregoeiro; c) da decisão de inadmissibilidade da intenção recursal; d) da negativa expressa de abertura de prazo para razões recursais; e e) do fechamento do chat e adjudicação imediata dos lotes à empresa vencedora.

7.8. O edital do certame, em seu item 14, disciplinou a fase recursal. O item 14.1 remeteu ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021; o item 14.2 estabeleceu que, declarada a vencedora, seria aberto prazo não inferior a 10 (dez) minutos para manifestação da intenção de recurso; o item 14.2.1 previu que a intenção de recorrer deveria ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; e o item 14.3 dispôs que a licitante que manifestasse a intenção de recurso deveria registrar as respectivas razões, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis.

7.9. A disciplina editalícia, em juízo preliminar, distingue a **manifestação imediata da intenção recursal da posterior apresentação das razões do recurso**. Essa distinção também se harmoniza com o art. 165, inciso I, e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, exigindo a manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, mas reservando prazo próprio para apresentação das razões recursais.

7.10. A análise deve considerar, ainda, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

7.11. Por meio do **Despacho nº 1322/2025-RELT2** (evento 3), determinou-se a cientificação da **Sra. Maria Antônia Rodrigues dos Santos Silva**, Prefeita Municipal de Esperantina/TO, e do **Sr. João Marcos Costa Pimentel**, Pregoeiro, para apresentação de esclarecimentos acerca dos apontamentos constantes da Resposta Interna da Ouvidoria, especialmente quanto à ausência de solicitação de planilha de composição de preços e à inadmissibilidade da intenção recursal.

7.12. A Divisão de Diligência, por meio da **Informação nº 14/2026-DILIG** (evento 10), comunicou a cientificação dos responsáveis e registrou que o Sr. João Marcos Costa Pimentel apresentou justificativas tempestivamente, por meio do Expediente nº 13848/2025 (evento 9), ao passo que a Sra. Maria Antônia Rodrigues dos Santos Silva, até aquele momento, não havia apresentado justificativa.

7.13. Em sua manifestação defensiva (evento 9), o **Sr. João Marcos Costa Pimentel** sustentou, em síntese, que o edital exigiria intenção recursal imediata e motivada; que a empresa BMJ COMERCIO LTDA não teria sido impedida de se manifestar; que o questionamento feito no chat teria buscado apenas breve indicação do motivo da insurgência, com o propósito de conferir celeridade ao procedimento e possibilitar eventual saneamento em tempo real; e que a ausência de resposta por aproximadamente 35 (trinta e cinco) minutos teria levado à conclusão de que a intenção recursal seria meramente protelatória.

7.14. A defesa afirmou, ainda, que “em nenhum momento” a empresa teria sido impedida de protocolar suas razões recursais no prazo legal de 3 (três) dias úteis. Todavia, esse ponto apresenta aparente incongruência com o registro objetivo do chat da sessão, no qual o Pregoeiro consignou, expressamente, que a ausência de motivação inicial caracterizaria preclusão do direito de recorrer e que, por isso, **não seria aberto prazo para apresentação de razões recursais**.

7.15. Quanto à planilha de composição de preços e à exequibilidade das propostas, a defesa alegou que a solicitação de documentos complementares somente seria necessária diante de dúvida fundada sobre a capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais, sustentando que os descontos ofertados pela empresa vencedora não teriam atingido patamar suficiente para gerar presunção de inexecuibilidade.

7.16. Sobreveio a **Análise de Defesa nº 79/2026-2DICE** (evento 11). A Unidade Técnica reconheceu a tempestividade da defesa, mas concluiu que os esclarecimentos apresentados não afastaram o apontamento relativo à inadmissibilidade recursal. Segundo a 2ª DICE, embora possa ser defensável, em tese, a exigência de motivação mínima da intenção de recurso, a regra deveria estar prevista de forma clara no edital, não se mostrando suficiente a negativa de abertura de prazo para razões recursais com fundamento em preclusão, quando a intenção havia sido registrada tempestivamente.

7.17. Na mesma análise, a 2ª DICE concluiu que o Pregoeiro, em juízo preliminar, não teria observado as regras do próprio edital e teria restringido o contraditório quanto à manifestação de intenção de recorrer da empresa licitante, propondo o conhecimento da defesa, com negativa de provimento no mérito, e a conversão do Expediente em Representação, nos termos do art. 142-A, inciso VI, do Regimento Interno.

7.18. Posteriormente, após solicitação de devolução do feito pela Unidade Técnica (evento 12) e o encaminhamento determinado pelo **Despacho nº 480/2026-RELT2** (evento 13), foi emitido o **Despacho nº 13/2026-2DICE** (evento 14), no qual a 2ª DICE reiterou a manifestação conclusiva anterior e examinou, de modo complementar, a ausência de solicitação de planilha de composição de preços e a motivação quanto à aferição da exequibilidade das propostas.

7.19. No complemento técnico, a 2ª DICE registrou que o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o exame de propostas que apresentem indícios de inexecuibilidade e que a ausência de critério objetivo para bens e serviços em geral não afasta o dever de motivação do ato de aceite da proposta. A Unidade Técnica destacou, ainda, que sete dos oito lotes apresentaram descontos iguais ou superiores a 20%, com destaque para o Lote 6, com desconto aproximado de 34,16%, e para o Lote 8, com desconto aproximado de 46,77%.

7.20. A partir dos valores constantes do Termo de Referência e dos lances finais registrados na ata, verifica-se, em juízo preliminar, que o valor estimado total do certame era de R\$ **836.575,42**, ao passo que os valores finais adjudicados alcançaram R\$ **539.485,00**, com descontos aproximados de 31,42% no Lote 1; 31,15% no Lote 2; 33,06% no Lote 3; 17,75% no Lote 4; 21,20% no Lote 5; 34,16% no Lote 6; 29,22% no Lote 7; e 46,77% no Lote 8. Registre-se, contudo, que a lista de classificação final revela, em diversos lotes, proximidade relevante entre o lance da empresa vencedora e os lances das demais classificadas, a exemplo do Lote 1, em que a vencedora ofertou R\$ 3.345,00, enquanto a segunda e a terceira colocadas ofertaram R\$ 3.350,00 e R\$ 3.430,00; do Lote 2, com valores de R\$ 5.090,00, R\$ 5.100,00 e R\$ 5.120,00; do Lote 5, com valores de R\$ 2.110,00, R\$ 2.120,00 e R\$ 2.130,00; e do Lote 7, com valores de R\$ 1.975,00, R\$ 1.978,00 e R\$ 1.983,00, respectivamente.

7.21. Tal circunstância recomenda cautela na análise do apontamento relativo à ausência de planilha de composição de preços, pois os valores vencedores, isoladamente considerados, não autorizam conclusão definitiva de inexecuibilidade, sobrepreço ou dano ao erário. Ainda assim, diante dos descontos em relação ao valor estimado, da materialidade do certame, da concentração de todos os lotes em uma única empresa e da controvérsia instaurada na sessão, mostra-se pertinente o aprofundamento da instrução quanto à motivação do aceite das propostas e à eventual necessidade de diligência para comprovação da exequibilidade, à luz dos itens 10.7, 10.8.3, 10.8.4, 10.9.4, 10.9.5, 10.9.5.2, 10.10 e 10.11 do edital.

7.22. Desse modo, a fundamentação relativa à planilha de composição de preços e à exequibilidade deve ser tratada como elemento instrutório complementar, e não como constatação autônoma de irregularidade. O núcleo mais consistente da conversão permanece na possível restrição ao direito recursal, sem prejuízo de que a instrução também examine se houve motivação suficiente para o aceite das propostas apresentadas pela empresa vencedora.

7.23. Desse modo, não se mostra recomendável o arquivamento do Expediente neste momento, uma vez que os autos reúnem elementos documentais concretos, consistentes na ata da sessão, nos registros do chat, nas cláusulas editalícias, na manifestação defensiva e nas análises técnicas da 2ª DICE, os quais conferem plausibilidade suficiente à conversão em Representação, com delimitação cautelosa do objeto e observância do contraditório e da ampla defesa.

7.24. A providência ora adotada não implica juízo definitivo acerca da procedência dos apontamentos, nem antecipa conclusão quanto à nulidade do certame, à existência de dano ao erário ou à responsabilização dos agentes públicos, destinando-se apenas ao aprofundamento da instrução, à adequada delimitação dos fatos e à formação de contraditório formal.

7.25. Em relação ao **Sr. João Marcos Costa Pimentel**, a responsabilidade preliminar decorre de sua atuação como Pregoeiro, responsável pela condução da sessão pública, pelo julgamento e aceite das propostas, pela fase de habilitação, pela condução do procedimento recursal, pela decisão de inadmissibilidade da intenção de recurso e pelo fechamento do chat no momento registrado na ata.

7.26. Quanto à **Sra. Maria Antônia Rodrigues dos Santos Silva**, a responsabilidade preliminar decorre de sua condição de Prefeita Municipal e autoridade competente indicada no edital, cabendo-lhe esclarecer sua atuação na autorização, homologação, supervisão, eventual celebração da ata de registro de preços, contratação ou execução decorrente do Pregão Eletrônico nº 11/2025-SRP, bem como as providências adotadas diante dos apontamentos relativos à fase recursal e à exequibilidade das propostas.

7.27. Assim, devem permanecer no objeto inicial da Representação, sem prejuízo de posterior delimitação pela Unidade Técnica, os seguintes pontos: a) possível restrição ao direito recursal da empresa BMJ COMERCIO LTDA.; b) eventual inobservância das regras editalícias da fase recursal; e c) insuficiência de motivação para o aceite das propostas com descontos relevantes, ante eventual ausência ou insuficiência de diligência para aferição da exequibilidade.

7.28. Diante do exposto, em acolhimento à proposta da 2ª Diretoria de Controle Externo, determino a **conversão do presente Expediente em Processo de Representação**, nos termos do art. 142-A, inciso VI^[1], do Regimento Interno deste Tribunal, para apuração dos indícios de irregularidades identificados no Pregão Eletrônico nº 11/2025-SRP, Processo Administrativo nº 137/2025, promovido pelo Município de Esperantina/TO.

7.29. Encaminhe-se, portanto:

7.29.1. à **Coordenadoria de Protocolo-Geral - COPRO**, para que proceda à conversão do presente Expediente em Processo de Representação, promovendo a autuação do feito próprio e as adequações cadastrais pertinentes, em razão dos indícios de irregularidades relacionados ao Pregão Eletrônico nº 11/2025-SRP, Processo Administrativo nº 137/2025, da Prefeitura Municipal de Esperantina/TO;

7.29.2. à **Secretaria-Geral das Sessões - SEGES**, para que adote as medidas necessárias à publicação deste Despacho no Boletim Oficial deste TCE/TO, com vistas a produzir os efeitos legais cabíveis;

7.29.3. à **Divisão de Diligências - DILIG**, para que, com fulcro no art. 112, incisos I e II^[2], da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 91^[3], §1º, incisos I e II, art. 199, inciso II, 'a'^[4], e art. 202^[5] c/c o art. 204^[6] e c/c o art. 205, inciso III^[7], do Regimento Interno desta Corte, proceda à **CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa, sob pena de revelia:

a) do **Sr. João Marcos Costa Pimentel**, Pregoeiro à época, para apresentar defesa quanto aos atos que, em tese, guardam pertinência com sua atuação na condução do certame, especialmente quanto: a.1) à decisão de inadmissibilidade da intenção de recurso apresentada pela empresa BMJ COMERCIO LTDA.; a.2) à não abertura de prazo para apresentação das razões recursais, em possível inobservância das regras editalícias da fase recursal; e a.3) à eventual ausência de solicitação de planilha de composição de custos ou de diligência equivalente destinada a fundamentar o aceite das propostas apresentadas pela empresa ATACADO MENDONCA LTDA.;

b) da **Sra. Maria Antônia Rodrigues dos Santos Silva**, Prefeita Municipal e autoridade competente indicada no edital, para apresentar defesa quanto aos atos que, em tese, guardam pertinência com sua atuação na condição de autoridade superior do certame, especialmente quanto: b.1) à eventual homologação do Pregão Eletrônico nº 11/2025-SRP ou celebração de ata/contratos dele decorrentes; b.2) à eventual ciência ou convalidação dos atos praticados na fase recursal, notadamente após a inadmissibilidade da intenção de recurso; e b.3) às providências administrativas adotadas, no âmbito de sua competência, quanto ao aceite das propostas com descontos relevantes.

7.30. **Recomendo** aos Responsáveis que, conforme suas respectivas atribuições, adotem as providências administrativas que entenderem cabíveis em relação aos fatos delimitados neste Despacho, devendo carrear aos autos os atos eventualmente praticados.

7.31. **Advirto-os** de que o não atendimento à citação, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 39, inciso IV^[8], da Lei Estadual nº 1.284/2001, e no art. 159, inciso IV^[9], do Regimento Interno deste TCE/TO, além de refletir negativamente na análise da gestão.

7.32. Transcorrido o prazo, caso não haja comparecimento dos Responsáveis aos autos ou diante da ausência de declaração de recebimento da citação, determino, excepcionalmente, a realização de nova citação por meio de aviso de recebimento postal e publicação de edital, consoante o art. 28, incisos I e II^[10] c/c art. 32^[11] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e os incisos II e V do art. 205^[12] do Regimento Interno deste Tribunal.

7.33. Considerando a previsão contida no art. 219^[13] do Regimento Interno deste Tribunal, alerta, ainda, os Responsáveis quanto aos requisitos para apresentação de defesa.

7.34. Após, encaminhem-se os autos à **2ª Diretoria de Controle Externo - 2ª DICE** para análise e manifestação conclusiva acerca dos apontamentos constantes deste Despacho. Em seguida, remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas - MPC** para pronunciamento.

7.35. Por fim, volvam-se os autos a esta Relatoria.

[1] Art. 142-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: (...) VI – as unidades técnicas do Tribunal;

[2] Art. 112. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal; II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[3] Art. 91. A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva. § 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal: I - antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo; II - após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação dos atos administrativos referidos no caput, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

[4] Art. 199. Cabe ao Relator: (...) II - determinar, mediante despacho singular: a) todas as providências e diligências que visem à complementação de instrução e ao saneamento do processo, inclusive a audiência da Procuradoria Geral do Estado ou de Município, quando julgar conveniente, ou quando o Estado ou o Município figurar na condição de parte;

[5] Art. 202 - O Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução.

[6] Art. 204 - O Tribunal manterá controle de prazo da diligência por meio do Sistema eletrônico.

[7] Art. 205 - O prazo para cumprimento da diligência será de até 15 (quinze) dias úteis impreterivelmente.

[8] Art. 39 - Nos processos de maior complexidade, o prazo constante no parágrafo anterior poderá ser relativizado pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte, estendendo-o ante à necessidade de obtenção de informações essenciais à instrução do feito.

[9] Art. 159 - A relativização do prazo começará a fluir no primeiro dia útil ao término do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

[10] Art. 28. Observadas as normas previstas nos artigos 27 a 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas: III - por meio eletrônico de comunicação à distância;

[11] Art. 39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por: (...) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

[12] Art. 159. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 59.617,50 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por: IV - não atendimento, no prazo estipulado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, no valor de até 30% (trinta por cento), do montante referido no caput deste artigo;

[13] Art. 28. A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas: I - por via postal; II - por edital;

[14] Art. 32. Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital: I - quando o responsável se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou inacessível; II - a juízo do Presidente ou Relator ou Auditor, quando feita de outra forma e não obedecida, for considerado conveniente insistir no pronunciamento do responsável.

[15] Art. 205. Observadas as normas previstas nos artigos 27 a 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas: II - por carta registrada com aviso de recebimento; V - por edital, publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ou no Diário Oficial do Estado;

[16] Art. 219. As provas que a parte produzir perante o Tribunal devem ser apresentadas de forma documental.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 24/06/2026 às 09:59:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **739580** e o código CRC **7B4AF2B**

- 1. Processo nº:** 11671/2024
2. Classe/Assunto: 15.1. EXPEDIENTE - OF. CODIN Nº 8006.2024 REF. IC N.º 000180.2023.10.001/3 EM ANEXO, CÓPIA DO CONTRATO Nº 74.07/2021- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM A COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS GERAIS, ADMINISTRATIVOS
3. Responsável(eis): VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120
4. Origem: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA DO TRABALHO DA DECIMA REGIAO PALMAS
5. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÉ
6. Distribuição: SEGUNDA RELATORIA

7. DESPACHO Nº 720/2026-RELT2

7.1. Trata-se de Expediente oriundo do Ofício CODIN nº 8006/2024, encaminhado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas, referente ao Inquérito Civil nº 000180.2023.10.001/3, por meio do qual se comunicou a este Tribunal a persistência da contratação da Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais, Administrativos - **CONTRATE**, pelo **Município de Dueré/TO**, no período de 2021 a 2024, cuja responsabilidade, à época, recaía sobre o **Sr. Valdeni Pereira de Carvalho**, então Prefeito Municipal.

7.2. Para subsidiar a análise, o Ministério Público do Trabalho encaminhou documentos relacionados ao Inquérito Civil nº 000180.2023.10.001/3, dentre os quais consta o Ofício nº 34/2024-GAB, expedido pela Prefeitura Municipal de Dueré/TO, por meio do qual foram apresentadas àquela Procuradoria cópias dos contratos em vigor com a mencionada cooperativa.

7.3. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Município de Dueré firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 74-07/2021, também referenciado nos autos como Contrato nº 74.07/2021, decorrente do Pregão Presencial nº 8/2021, com a Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais, Administrativos - **CONTRATE**, para a contratação de serviços terceirizados de mão de obra destinados a atender às demandas da Prefeitura Municipal e dos Fundos Municipais de Dueré/TO.

7.4. O contrato inicial, firmado em 1º de julho de 2021, tinha vigência de 6 meses e valor global estimado de R\$ 656.034,00, contemplando, dentre outras funções, operador de retroescavadeira, agente de limpeza pública, serviço braçal, coleta de lixo, agente de prevenção/brigadista, diárias para serviços eventuais e agente borrifador, com indicação de quantitativos, carga horária e valores mensais.

7.5. Inicialmente, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, por meio do **Parecer Técnico nº 184/2024-CAENG** (evento 6), informou a inexistência de registros no SICAP-LCO acerca da contratação em exame, circunstância que inviabilizou, naquele momento, a emissão de parecer conclusivo.

7.6. Posteriormente, esta Relatoria verificou, no SICAP-LCO, a existência da contratação registrada sob o ID nº 574968, razão pela qual determinou nova manifestação técnica.

7.7. No **Parecer Técnico nº 205/2024-CAENG** (evento 8), a Unidade Técnica registrou que, embora tivesse sido localizada a inserção de cópia do edital e de parecer jurídico, tais documentos não eram suficientes para suprir as lacunas do processo, que ainda carecia de elementos essenciais à emissão de manifestação técnica clara e fundamentada.

7.8. Por meio do **Despacho nº 1280/2024-RELT2** (evento 9), foi determinada a cientificação do Sr. Valdeni Pereira de Carvalho para que alimentasse o SICAP-LCO com o processo licitatório completo, de capa a capa, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2024, bem como juntasse a documentação aos autos.

7.9. Após a expedição da diligência, foi apresentada manifestação no **Expediente nº 918/2025** (evento 13), na qual o ex-gestor reconheceu falha na alimentação do SICAP-LCO, atribuindo-a à redução da equipe de servidores à época. Informou, ainda, que, por não exercer mais o cargo de gestor e não possuir acesso ao sistema, encaminhou documentos por protocolo eletrônico e se comprometeu a solicitar à atual gestão a alimentação do sistema.

7.10. Com o retorno dos autos à CAENG, sobreveio o **Parecer Técnico nº 24/2025-CAENG** (evento 14), no qual se registrou que os documentos acostados permaneciam insuficientes para análise segura, não havendo fato novo que alterasse os entendimentos anteriormente firmados.

7.11. Em seguida, por meio do **Despacho nº 737/2025-RELT2** (evento 15), esta Relatoria determinou novo retorno dos autos à CAENG, a fim de que fosse emitida manifestação conclusiva, considerando os documentos inseridos no SICAP-LCO e nos próprios autos, com individualização das condutas, estabelecimento do nexo de causalidade e da culpabilidade dos responsáveis, além da indicação dos fundamentos legais para eventual atribuição de responsabilidade ou, se fosse o caso, justificativa para seu afastamento.

7.12. Como pontos de atenção, foi solicitado que a Unidade Técnica analisasse: a) o objeto social da cooperativa e a natureza dos cargos eventualmente ocupados pelos cooperados, verificando se possuíam caráter permanente e compatibilidade com o objeto social; b) o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, com vistas à identificação de possível preterição à realização de concurso público; c) a forma de contabilização das despesas e eventual comprometimento do limite de gastos com pessoal, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como das Resoluções nº 1.056/2021-Pleno e nº 127/2018-Pleno, ambas deste Tribunal; e d) os demais aspectos pertinentes à legalidade da contratação.

7.13. Todavia, por intermédio do **Parecer Técnico nº 359/2025-CAENG** (evento 16), a Coordenadoria não apresentou manifestação conclusiva, tampouco proposta de encaminhamento, razão pela qual, mediante o **Despacho nº 1469/2025-RELT2**, os autos foram encaminhados à Segunda Diretoria de Controle Externo - 2ª DICE para análise e manifestação, considerando que aquela Diretoria havia instruído o Processo de Representação nº 14058/2024, igualmente relacionado à contratação da Cooperativa **CONTRATE**.

7.14. Em atendimento, a 2ª DICE exarou a **Análise Preliminar nº 23/2026-2DICE** (evento 18), na qual registrou, quanto ao objeto social da cooperativa e à natureza das atividades contratadas, que a Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais,

Administrativos - CONTRATE desenvolve atividades relacionadas a serviços de limpeza e mão de obra, inclusive na área da saúde.

7.14.1. Quanto ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, a Unidade Técnica informou ter localizado a Lei Municipal nº 666, de 18 de outubro de 2023, que trata dos cargos de provimento efetivo. Registrou, ainda, que, conforme Edital nº 1/2023, relativo ao VI Concurso Público do Poder Executivo do Município de Dueré/TO, o ente municipal realizou concurso para cargos relacionados ao objeto do contrato firmado com a Cooperativa CONTRATE.

7.14.2. No tocante à forma de contabilização das despesas e ao eventual comprometimento do limite de gastos com pessoal, a 2ª DICE consignou que, quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias, fiscais e demais tributos decorrentes da contratação, não constam nos autos documentos comprobatórios necessários para a análise.

7.14.3. Quanto aos demais aspectos pertinentes à legalidade da contratação, a 2ª DICE concluiu, em juízo preliminar, pela necessidade de reconhecimento de indícios de irregularidade na contratação de cooperativa para execução de serviços contínuos de limpeza, conservação e demais atividades auxiliares, uma vez que, segundo a Unidade Técnica, estariam evidenciados elementos caracterizadores de vínculo empregatício, tais como subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade, diante de serviços prestados diretamente, com execução diária e carga horária fixada no próprio contrato.

7.14.4. Ao final, a Unidade Técnica propôs a conversão do presente Expediente em Processo de Representação, nos termos do art. 142-A, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, com citação do responsável, Sr. Valdeni Pereira de Carvalho, e determinação de juntada integral aos autos do processo de contratação da empresa, para análise e manifestação quanto a outros elementos que se fizerem necessários.

7.15. De início, registro que a conversão do presente Expediente em Processo de Representação não importa juízo definitivo acerca da procedência dos apontamentos, tampouco antecipa conclusão quanto à existência de dano ao erário ou responsabilização do agente público envolvido. Trata-se de providência processual destinada ao aprofundamento da instrução, à adequada delimitação do objeto, à individualização das condutas e à garantia do contraditório e da ampla defesa.

7.16. Nesse contexto, registre-se que a contratação de cooperativas de trabalho pela Administração Pública não é, por si só, vedada. Todavia, sua admissibilidade depende da observância dos princípios próprios do cooperativismo, especialmente a autonomia, a autogestão e a ausência de intermediação irregular de mão de obra subordinada.

7.17. Nos termos do art. 5º da Lei nº 12.690/2012, a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. Na mesma linha, a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União estabelece ser vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como usualmente executado no mercado, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como pessoalidade e habitualidade.

7.18. No caso em exame, os elementos constantes dos autos indicam que a contratação envolveu serviços terceirizados de mão de obra, com indicação de funções, quantitativos, carga horária e execução destinada ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal e dos Fundos Municipais de Dueré/TO.

7.19. Tais circunstâncias justificam o aprofundamento da apuração, especialmente para verificar se a execução contratual preservou a efetiva autonomia dos cooperados ou se, ao contrário, revelou intermediação de mão de obra com pessoalidade, habitualidade e subordinação direta ou indireta à Administração Municipal.

7.20. Também remanesce a necessidade de apurar se as funções contratadas correspondem a cargos integrantes do quadro permanente do Município, notadamente diante da Lei Municipal nº 666/2023 e do Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2023, mencionados pela Unidade Técnica, circunstância que pode repercutir na análise acerca de eventual preterição à realização de concurso público ou substituição indevida de servidores efetivos.

7.21. A Unidade Técnica também mencionou precedentes deste Tribunal de Contas, a exemplo das Resoluções nº 477/2020-Pleno, nº 430/2021-Pleno, nº 166/2022-Pleno e nº 201/2022-Pleno, que trataram de irregularidades em contratações de cooperativas para execução de serviços que demandam subordinação, pessoalidade, habitualidade ou que correspondam a atividades inerentes a cargos integrantes do quadro funcional do ente público.

7.22. Outro ponto que deve permanecer no objeto da Representação diz respeito à forma de contabilização das despesas e ao eventual reflexo no limite de gastos com pessoal, especialmente em razão do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

7.23. Ainda, a ausência, nos autos, de documentos comprobatórios suficientes acerca dos recolhimentos previdenciários, fiscais e demais tributos decorrentes da contratação impede, nesta fase, o afastamento do apontamento técnico, devendo a matéria ser analisada após a juntada integral do processo administrativo e dos documentos de execução contratual.

7.24. A insuficiência e intempestividade de registros no SICAP-LCO também deve integrar o objeto da Representação. A posterior apresentação de documentos ou a justificativa de falha operacional na alimentação do sistema pode, em tese, ser considerada na análise de culpabilidade, mas não elimina a necessidade de apuração quanto à transparência, rastreabilidade e controle externo concomitante da contratação.

7.25. Assim, devem permanecer no objeto da Representação, em juízo preliminar, os seguintes pontos:

- a) indícios de utilização de cooperativa para execução de serviços contínuos de mão de obra, com possível presença de subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade;
- b) possível contratação de funções compatíveis com cargos previstos no quadro permanente do Município, com necessidade de apuração quanto à eventual preterição à realização de concurso público ou substituição indevida de servidores efetivos;
- c) necessidade de comprovação da regularidade dos recolhimentos previdenciários, fiscais e tributários decorrentes da contratação;
- d) necessidade de verificação da forma de contabilização das despesas e de eventual repercussão no limite de gastos com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) insuficiência e intempestividade de registros no SICAP-LCO e de documentos essenciais à compreensão integral do processo de contratação;
- f) necessidade de juntada integral, de capa a capa, do processo administrativo do Pregão Presencial nº 8/2021, do Contrato nº 74-07/2021, de eventuais termos aditivos, reequilíbrios, prorrogações, apostilamentos e documentos de execução, fiscalização, liquidação e pagamento da contratação.

7.26. Em relação ao **Sr. Valdeni Pereira de Carvalho**, Prefeito Municipal de Dueré à época dos fatos, a responsabilidade preliminar vincula-se, em tese, aos atos de autorização, assinatura, manutenção, prorrogação, aditamento e fiscalização superior da contratação, bem como ao dever de assegurar a regular instrução processual, a adequada contabilização das despesas, a transparência dos atos e a alimentação tempestiva dos sistemas obrigatórios de controle externo.

7.27. A delimitação ora realizada possui natureza preliminar e não impede que, no curso da instrução, sejam incluídos, excluídos ou redefinidos responsáveis, conforme a efetiva participação de agentes públicos ou particulares nos atos relevantes, especialmente aqueles vinculados à fase interna da licitação, elaboração do edital, adjudicação, homologação, assinatura de aditivos, fiscalização contratual, liquidação, pagamento, controle interno, alimentação dos sistemas e representação da cooperativa contratada.

7.28. Ante o exposto, em acolhimento à proposta constante da Análise Preliminar nº 23/2026-2DICE (evento 18), determino a conversão do presente Expediente em Processo de Representação, nos termos do art. 142-A, inciso VI^[1], do Regimento Interno deste Tribunal, para apuração dos indícios de irregularidades identificados na contratação da Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais, Administrativos - CONTRATE, pelo Município de Dueré/TO, sem prejuízo de posterior inclusão, exclusão ou redefinição de responsáveis, conforme o aprofundamento da instrução processual.

7.29. Encaminhe-se, portanto:

7.29.1. à **Coordenadoria de Protocolo-Geral - COPRO**, para que proceda à conversão do presente Expediente em Processo de Representação, promovendo-se a autuação do feito próprio e as adequações cadastrais pertinentes, em razão dos indícios de irregularidades relacionados à contratação da Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais, Administrativos - CONTRATE, pelo Município de Dueré/TO, incluindo-se no cabeçalho, **na qualidade de interessado**, o atual gestor da Prefeitura Municipal de Dueré, Sr. **Silvério Taurino da Rocha Moreira**, para fins de solicitação de informações e documentos;

7.29.2. à **Secretaria-Geral das Sessões - SEGES**, para que adote as medidas necessárias à publicação deste Despacho no Boletim Oficial deste TCE/TO, com vistas a produzir os efeitos legais cabíveis;

7.29.3. à **Divisão de Diligências - DILIG**, para que, com fulcro no art. 112, incisos I e II^[2], da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 91^[3], §1º, incisos I e II, art. 199, inciso II, 'a'^[4], e art. 202^[5] c/c o art. 204^[6] e c/c o art. 205, inciso III^[7], do Regimento Interno desta Corte, proceda:

7.29.3.1. À **CITAÇÃO do Sr. Valdeni Pereira de Carvalho**, Prefeito Municipal de Dueré à época dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente defesa, esclarecimentos e documentos que entender pertinentes, sob pena de revelia, especialmente quanto:

a) à compatibilidade entre o objeto social da Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais, Administrativos - CONTRATE e a natureza das funções contratadas pelo Município de Dueré/TO, notadamente quanto à correspondência entre as atividades desenvolvidas pela cooperativa, o objeto do Contrato nº 74-07/2021 e os serviços efetivamente contratados;

b) à possível contratação de funções correspondentes a cargos previstos no quadro de pessoal do Município de Dueré/TO, especialmente diante da Lei Municipal nº 666, de 18 de outubro de 2023, e do Edital nº 1/2023, relativo ao VI Concurso Público do Poder Executivo Municipal, mencionados pela Unidade Técnica, bem como à eventual preterição à realização de concurso público ou substituição indevida de servidores efetivos;

c) à forma de contabilização das despesas decorrentes da contratação e ao eventual comprometimento do limite de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como das Resoluções nº 1.056/2021-Pleno e nº 127/2018-Pleno deste Tribunal, incluindo a comprovação do adequado recolhimento das contribuições previdenciárias, fiscais e demais tributos decorrentes da contratação, diante da ausência, nos autos, de documentos comprobatórios necessários à análise pela Unidade Técnica;

d) à possível irregularidade na contratação da Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais, Administrativos - CONTRATE para a execução de serviços contínuos de limpeza, conservação e demais atividades auxiliares, diante da possível presença de elementos caracterizadores de vínculo empregatício, tais como subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade;

e) aos demais elementos que entender necessários para demonstrar a regularidade da contratação, da execução contratual e dos atos praticados durante sua gestão.

7.29.3.2. À **INTIMAÇÃO** do atual Prefeito Municipal de Dueré, **Sr. Silvério Taurino da Rocha Moreira**, bem como do Prefeito Municipal de Dueré à época dos fatos, **Sr. Valdeni Pereira de Carvalho**, para que, em igual prazo, encaminhem a este Tribunal, no âmbito de suas respectivas competências, atribuições e possibilidades de acesso documental, cópia integral de capa a capa, do processo administrativo do Pregão Presencial nº 8/2021, que resultou no **Contrato nº 74-07/2021**, firmado com a **Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais, Administrativos - CONTRATE**, incluindo todos os volumes, anexos, apensos, termo de referência, edital, pareceres, publicações, atas, propostas, documentos de habilitação, adjudicação, homologação, contrato, eventuais termos aditivos, prorrogações, reequilíbrios, apostilamentos, ordens de serviço, designações de fiscais, relatórios de execução, atestos, notas fiscais, empenhos, liquidações, ordens de pagamento, comprovantes bancários, documentos fiscais, previdenciários, trabalhistas e tributários, bem como quaisquer outros documentos relacionados à instrução, formalização, execução, fiscalização e pagamento da contratação, em ordem cronológica, sem supressão, seleção ou fragmentação documental, providenciando-se, ainda, no que couber, a juntada da documentação no **SICAP-LCO, ID nº 574968**.

7.30. **Recomendo** ao Responsável e ao Interessado que adotem as providências administrativas que entenderem cabíveis em relação aos fatos delimitados neste Despacho, devendo carrear aos autos os atos eventualmente praticados.

7.31. **Advirto-os** de que o não atendimento à citação ou à intimação, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 39, inciso IV^[8], da Lei Estadual nº 1.284/2001, e no art. 159, inciso IV^[9], do Regimento Interno deste TCE/TO, além de refletir negativamente na análise da gestão.

7.32. Transcorrido o prazo, caso não haja comparecimento do Responsável ou do Interessado aos autos, ou diante da ausência de declaração de recebimento da citação ou da intimação, determino, excepcionalmente, a realização de nova citação por meio de aviso de recebimento postal e publicação de edital, consoante o art. 28, incisos I e II^[10] c/c art. 32^[11] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e os incisos II e V do art. 205^[12] do Regimento Interno deste Tribunal.

7.33. Considerando a previsão contida no art. 219^[13] do Regimento Interno deste Tribunal, alerta, ainda, o Responsável quanto aos requisitos para apresentação de defesa.

7.34. Após, encaminhem-se os autos à **2ª Diretoria de Controle Externo - 2ª DICE** para análise e manifestação conclusiva acerca dos apontamentos constantes deste Despacho. Em seguida, remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas - MPC** para pronunciamento.

7.35. Por fim, volvam-se os autos a esta Relatoria.

- [1] **Art. 142-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: VI – as unidades técnicas do Tribunal;
- [2] **Art. 112.** Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal; II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.
- [3] **Art. 91.** A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva. § 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal: I - antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo; II - após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação dos atos administrativos referidos no caput, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.
- [4] **Art. 199.** Cabe ao Relator: (...) II - determinar, mediante despacho singular: a) todas as providências e diligências que visem à complementação de instrução e ao saneamento do processo, inclusive a audiência da Procuradoria Geral do Estado ou de Município, quando julgar conveniente, ou quando o Estado ou o Município figurar na condição de parte;
- 5 **Art. 202 -** O Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução.
- 6 **Art. 204 -** O Tribunal poderá controlar de ofício as diligências por meio da Câmara relativa;
- 8 **1º** O prazo para cumprimento da diligência será de até 15 (quinze) dias úteis imprevistos;
- 8 **2º** Nos processos de maior complexidade, o prazo constante no parágrafo anterior poderá ser relativizado pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte, estendendo-o ante à necessidade de obtenção de informações essenciais à instrução do feito.
- § 3º A relativização do prazo começará a fluir no primeiro dia útil ao término do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.
- [7] **Art. 205.** Observadas as normas previstas nos artigos 27 ao 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas: III - por meio eletrônico de comunicação à distância;
- [8] **Art. 39.** O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por: (...) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;
- [9] **Art. 159.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 59.617,50 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por: IV - não atendimento, no prazo estipulado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, no valor de até 30% (trinta por cento), do montante referido no caput deste artigo;
- [10] **Art. 28.** A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas: I - por via postal; II - por edital;
- [11] **Art. 32.** Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital: I - quando o responsável se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou inacessível; II - a juízo do Presidente ou Relator ou Auditor, quando feita de outra forma e não obedecida, for considerado conveniente insistir no pronunciamento do responsável.
- [12] **Art. 205.** Observadas as normas previstas nos artigos 27 ao 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas: II - por carta registrada com aviso de recebimento; V - por edital, publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ou no Diário Oficial do Estado;
- [13] **Art. 219.** As provas que a parte produzir perante o Tribunal devem ser apresentadas de forma documental.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 24/06/2026 às 09:59:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **739776** e o código CRC **EB88A29**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

| | |
|--|---|
| Conselheiro Presidente Alberto Sevilha | Ministério Público de Contas |
| Conselheira Vice-Presidente Doris de Miranda Coutinho | Procurador-Geral de Contas Marcos Antonio da Silva Modes |
| Conselheiro Corregedor José Wagner Praxedes | Subprocurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos |
| Conselheiro Diretor do Instituto de Contas 5 de Outubro André Luiz de Matos Gonçalves | Procurador Auxiliar da Procuradoria-Geral de Contas José Roberto Torres Gomes |
| Conselheiro Ouvidor Manoel Pires dos Santos | Procurador Corregedor do Ministério Público de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues |
| Conselheiro Encarregado de Proteção de Dados e Presidente da Primeira Câmara Napoleão de Souza Luz Sobrinho | Agentes de Contratação Marinês Barbosa Lima Raíssa Peres Miranda |
| Conselheiro Auxiliar da Presidência e Presidente da Segunda Câmara Severiano Costandrade | Equipe de Apoio Keila Gonçalves de Magalhães Maria Filomena Rezende Leite Patrícia Pereira da Silva |
| Conselheiros Substitutos | Jurídico Alessandro Alberto de Castro |
| Coordenador do Corpo Especial de Auditores Márcio Aluizio Moreira Gomes | |
| Adauton Linhares da Silva Fernando César B. Malafaia Leonidiz Gomes Moisés Vieira Labre Orlando Alves da Silva | |

Assessoria de Comunicação - ASCOM
(63) 3232-5837/5838/5937 ascom@tceto.tc.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Avenida Siqueira Campos, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 06/2019, de 18 de dezembro de 2019.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela Autoridade Certificadora do SERPRO Cadeia ICP-Brasil

Versão disponibilizada em formato HTML.